ANTONIA JOSELINA CAETANO SILVA:23337 Certificado em 29/12/2025 18:24:45
Local: TJERJ

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ano 18 – nº 81/2025

Disponibilização:
segunda-feira, 29 de dezembro
Publicação:
terça-feira, 30 de dezembro

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Caderno I – Administrativo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
www.tjrj.jus.br

Ricardo Couto de Castro
PRESIDENTE

Cláudio Brandão de Oliveira
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

1º VICE-PRESIDENTE – Suely Lopes Magalhães
2º VICE-PRESIDENTE – Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
3º VICE-PRESIDENTE – Heleno Ribeiro Pereira Nunes

ÓRGÃO ESPECIAL

ANTIGUIDADE	ELEITOS
Luiz Zveiter	Cristina Tereza Gaulia
Claudio de Mello Tavares	Fernando Fernandy Fernandes
Maria Inês da Penha Gaspar	Ricardo Couto de Castro
Milton Fernandes de Souza	Elton Martinez Carvalho Leme
Adriano Celso Guimarães	Heleno Ribeiro Pereira Nunes
Gizelda Leitão Teixeira	Cláudio Brandão de Oliveira
Suely Lopes Magalhães	Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
Edson Aguiar de Vasconcelos	Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch
Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos	Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez
Ricardo Rodrigues Cardozo	Eduardo de Azevedo Paiva
Mauro Dickstein	Joaquim Domingos de Almeida Neto
Marco Antonio Ibrahim	Mônica Feldman de Mattos
Antonio Carlos Nascimento Amado	

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Ricardo Couto de Castro	Marcos Alcino de Azevedo Torres
Cláudio Brandão de Oliveira	Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira
Suely Lopes Magalhães	Murilo André Kieling Cardona Pereira
Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes	Sergio Ricardo de Arruda Fernandes
Heleno Ribeiro Pereira Nunes	Marcius da Costa Ferreira

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO
Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara
Fernando Cerqueira Chagas
Luciano Silva Barreto
Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira
Cristina Serra Feijó

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
Gilmar Augusto Teixeira
Claudio Tavares de Oliveira Junior
Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro
Nadia Maria de Souza Freijanes
Lídia Maria Sodré de Moraes

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMERJ
DIRETOR-GERAL
Cláudio Luis Braga Dell'Orto

OUVIDORIA
Juliana Kalichsztein

JUÍZES AUXILIARES DA PRESIDÊNCIA
Daniela Ferro Affonso
Paula Feteira Soares
Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto
João Felipe Nunes Ferreira Mourão
Carla Faria Bouzo
Rodrigo Moreira Alves
Marcelo Martins Evaristo da Silva
Bruno Vinícius da Rós Bodart da Costa

JUÍZES AUXILIARES DA CORREGEDORIA
Paulo Roberto Campos Fragoso
Alexandre Chini Neto
Marcelo Oliveira da Silva
Sandro Pitthan Espíndola
Cristiane da Silva Brandão Lima
Juliana Lamar Pereira Simão
Bruno Monteiro Rulière

JUÍZES DIRIGENTES DOS NÚCLEOS REGIONAIS

Daniel Werneck Cotta	1º Núcleo
Ana Paula Nicolau Cabo	2º Núcleo
Afonso Henrique Castrioto Botelho	3º Núcleo
Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos	4º Núcleo
Marcelo Costa Pereira	5º Núcleo
Suzane Viana Macedo	6º Núcleo
Rafael Rodrigues Carneiro	7º Núcleo
Carlos Manuel Barros do Souto	8º Núcleo
Simone Dalila Nacif Lopes	9º Núcleo
Leidejane Chieza Gomes da Silva	10º Núcleo
Fábio Costa Soares	11º Núcleo
Eric Scapim Cunha Brandão	12º Núcleo
Paulo Roberto Sampaio Jangutta	13º Núcleo

DESEMBARGADORES

Luiz Zveiter
Claudio de Mello Tavares
Caetano Ernesto da Fonseca Costa
Maria Inês da Penha Gaspar
Milton Fernandes de Souza
Adriano Celso Guimarães
Gizelda Leitão Teixeira
Mario Guimarães Neto
Suely Lopes Magalhães
Edson Aguiar de Vasconcelos
Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Ricardo Rodrigues Cardozo
Mauro Dickstein
Marco Antonio Ibrahim
Leila Maria R. P. de Carvalho e Albuquerque
Helda Lima Meireles
Antonio Carlos Nascimento Amado
José Carlos Paes
Marcus Henrique Pinto Basílio
Ana Maria Pereira de Oliveira
Kátia Maria Amaral Jangutta
Gilmar Augusto Teixeira
Benedicto Ultra Abicair
Denise Levy Tredler
Mario Assis Gonçalves
Carlos Santos de Oliveira
Cristina Tereza Gaulia
Camilo Ribeiro Rulière
Fernando Fernandy Fernandes
Cairo Ítalo França David
Cherubin Helcias Schwartz Júnior
Suimei Meira Cavalieri
Marilia de Castro Neves Vieira
Mônica Maria Costa Di Piero
Agostinho Teixeira de Almeida Filho
Marcos Alcino de Azevedo Torres
Rogério de Oliveira Souza
Paulo de Tarso Neves
André Gustavo Corrêa de Andrade
Paulo Sérgio Prestes dos Santos
Carlos Eduardo Moreira da Silva
Sirley Abreu Biondi
Gabriel de Oliveira Zéfiro
Luiz Noronha Dantas
Cleber Ghelfenstein
Custódio de Barros Tostes
Guaraci de Campos Vianna
Ricardo Couto de Castro
Elton Martinez Carvalho Leme
José Muiños Piñeiro Filho
Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Márcia Perrini Bodart
Celso Luiz de Matos Peres
Pedro Freire Raguenet
Heleno Ribeiro Pereira Nunes
Marco Aurélio Bezerra de Melo
Mônica Tolledo de Oliveira
Renata Machado Cotta
Teresa de Andrade Castro Neves
Pedro Saraiva de Andrade Lemos
Wagner Cinelli de Paula Freitas
Fabio Dutra
Rosa Helena Penna Macedo Guita
Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara
Jacqueline Lima Montenegro
Katya Maria de Paula Menezes Monnerat
Cláudio Brandão de Oliveira
Márcia Ferreira Alvarenga
Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes
Cláudio Luis Braga Dell'Orto
Geórgia de Carvalho Lima
Maria Sandra Rocha Kayat Direito
Inês da Trindade Chaves de Melo
Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto
Antônio Iloízio Barros Bastos
Sidney Rosa da Silva
Claudia Pires dos Santos Ferreira
Paulo Sérgio Rangel do Nascimento
Maria Regina Fonseca Nova Alves
Adolpho Correa de Andrade Mello Junior
Marcelo Lima Buhatem
Cláudia Telles de Menezes
Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytch
Paulo de Oliveira Lanzillotta Baldez
Patrícia Ribeiro Serra Vieira
Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Claudio Tavares de Oliveira Junior
Fernando Cerqueira Chagas
Cezar Augusto Rodrigues Costa
Valéria Dacheux Nascimento
Denise Vaccari Machado Paes
Flávia Romano de Rezende
Jose Roberto Portugal Compasso
Regina Lucia Passos
Lucia Helena do Passo
João Ziraldo Maia
Eduardo de Azevedo Paiva
Carlos Eduardo Freire Roboredo
Mauro Pereira Martins
Mônica de Faria Sardas
Luciano Silva Barreto
Flavio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes
Joaquim Domingos de Almeida Neto
Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio
Cesar Felipe Cury
Alcides da Fonseca Neto
Peterson Barroso Simão
Augusto Alves Moreira Junior
Maria Luiza de Freitas Carvalho
Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira
Sandra Santarém Cardinali
Margaret de Olivaes Valle dos Santos
Gilberto Clóvis Farias Matos
Mônica Feldman de Mattos
Natacha Nascimento G. Tostes Gonçalves de Oliveira
Maria Helena Pinto Machado
Sonia de Fátima Dias
Murilo André Kieling Cardona Pereira
Luiz Henrique de Oliveira Marques
Sergio Ricardo de Arruda Fernandes
Arthur Narciso de Oliveira Neto
Werson Franco Pereira Rêgo
Sérgio Nogueira de Azeredo
José Acir Lessa Giordani
Sérgio Seabra Varella
Antônio Carlos Arrabida Paes
Maria Isabel Paes Gonçalves
Marcos Andre Chut
Celso Silva Filho
Denise Nicoll Simões
Wilson do Nascimento Reis
Marianna Fux
Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho
Luiz Fernando de Andrade Pinto
Francisco de Assis Pessanha Filho
Cíntia Santarém Cardinali
Daniela Brandão Ferreira
Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello
André Luiz Cidra
Lúcia Regina Esteves de Magalhães
Alexandre Eduardo Scisínio
Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes
João Batista Damasceno
Luiz Eduardo Cavalcanti Canabarro
Paulo Cesar Vieira de Carvalho
Luiz Umpierre de Mello Serra
Marcius da Costa Ferreira
Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy
Renato Lima Charnaux Sertã
Nadia Maria de Souza Freijanes
Mafalda Lucchese
Andréa Maciel Pachá
Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro
Carlos Gustavo Vianna Direito
Eduardo Antônio Klausner
Luiz Marcio Victor Alves Pereira
Paulo Wunder de Alencar
Leila Santos Lopes
Cristina Serra Feijó
Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues
Humberto Dalla Bernardina de Pinho
Eduardo Abreu Biondi
André Luis Mançano Marques
Renata Silvares França Fadel
Jean Albert de Souza Saadi
Ricardo Alberto Pereira
Geraldo da Silva Batista Júnior
Alexandre Teixeira de Souza
Lídia Maria Sodré de Moraes
Fernando Cesar Ferreira Viana
Adriana Ramos de Mello
Ana Cristina Nascif Dib Miguel
Rose Marie Pimentel Martins
Maria Cristina de Brito Lima
Fernanda Xavier de Brito
Maria Teresa Pontes Gazineu
Renata Maria Nicolau Cabo
Antonio Marreiros da Silva Melo Neto
Carlos Alberto Machado
Sérgio Wajzenberg
Paulo Assed Estefan
Luiz Alberto Carvalho Alves
Isabela Pessanha Chagas
Maria Aglaé Tedesco Vilardo
Cláudia Nascimento Vieira
Maria da Penha Nobre Mauro
Álvaro Henrique Teixeira de Almeida
José Claudio de Macedo Fernandes
André Ricardo de Franciscis Ramos
Márcia Alves Succi
Débora Maria Barbosa Sarmento
Marcel Laguna Duque Estrada
Maria Paula Gouvêa Galhardo
Rosa Maria Cirigliano Maneschy
Carlos Alberto Menezes Direito Filho
Juan Luiz Souza Vazquez
Guilherme Braga Peña de Moraes
Fernando Marques de Campos Cabral Filho
Alexandre de Carvalho Mesquita
Cláudia Maria de Oliveira Motta
Antônio da Rocha Lourenço Neto
Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau
Simone de Araújo Rolim
Marcelo Almeida Moraes Marinho
Márcio Quintes Gonçalves
Carlos Fernando Potyguara Pereira
Regina Helena Fábregas Ferreira
Rossidélio Lopes da Fonte
Alessandro Oliveira Felix
Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Atos e Despachos do Presidente

id: 14954909

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EXPEDIENTE DO DIA 26 DE DEZEMBBRO DE 2025
ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE
DESEMBARGADOR RICARDO COUTO DE CASTRO
BOLETIM Nº 225

id: 14954913

Processo Administrativo SEI n. 2024-06115847 **Decisão**

ACOLHO o parecer em id. 12177910, elaborado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Bruno Bodart, e, por consequência, **AUTORIZO** o reajuste de preços relativo ao Termo de Contrato n. 003/068/2025, nos termos propostos no referido parecer.

Publique-se.

Lavre-se o termo.

Encaminhem-se ao DEPRE/DIPRA para publicação e à Secretaria-Geral de Contratos e Licitações – SGCOL para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

id: 14954893

Processo SEI nº. 2025-06582296

Despacho

Autorizo a prorrogação da cessão do servidor **JURANDYR CANDIDO NASCIMENTO MELLO FILHO**, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar de 27.04.2026, com ônus para este Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Oficie-se ao Exmo. Presidente da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência do teor do presente despacho.
À Secretária-Geral de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes.

Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 14954912

PORTARIA Nº 4174/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Ricardo Couto de Castro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o decidido no processo SEI nº 2025-06584008;

RESOLVE

Art. 1º. Designar o Doutor **Eric Scapim Cunha Brandão,** Juiz de Direito da 2ª Vara Civel da Comarca de Campo Grande para exercer a função de Juiz Dirigente do 4º Núcleo Regional, sem prejuízo de suas atribuições, **nos dias 07, 08 e 09 de janeiro 2026**, em virtude do afastamento do Doutor **Ricardo Coimbra da Silva Starling Barcellos**.

Publique-se e Registre-se.

Desembargador **RICARDO COUTO DE CASTRO**
Presidente

id: 14954914

PORTARIA 667

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, atendendo a **Resolução nº 22/2025 do E. Órgão Especial, com as alterações da Resolução nº 24/2025 e o contido no Ato Executivo nº 61/2015 e na Resolução nº 152/2012 do CNJ.**

RESOLVE designar os Desembargadores e Desembargadoras, abaixo relacionados para, no **período de 01 a 31 de DEZEMBRO de 2025 a 11 de JANEIRO de 2026**, conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE,** em regime ininterrupto, observados os seguintes horários de funcionamento:

PLANTÃO DE 2ª INSTÂNCIA

	Dias de expediente forense	Das 11h às 18h e Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte
	Dias em que não houver expediente forense *	Das 11h do dia indicado às 11h do dia seguinte:

31/12	*	**GEORGIA DE CARVALHO LIMA**
		MARCIA FERREIRA ALVARENGA
01/01	*	**ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CAMARA**
		ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
02/01	11/18h	**FABIO DUTRA**
	11/18h	**WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**
	11/18h	**PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
	11/18h	**RENATA MACHADO COTTA**
	18/11h	**FABIO DUTRA**
	18/11h	**WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS**

PORTARIA 794

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais - **SEI nº 2025-06579011**,

RESOLVE alterar a Portaria 667, esclarecendo que, com referência às **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE DO PLANTÃO DE 2º GRAU**, do dia **01 de janeiro de 2026**, serão conhecidas pela Desembargadora **NATASHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA**, como primeira designada, no horário compreendido entre **11h do dia indicado às 11 h do dia seguinte**, e não como constou na referida Portaria.

PORTARIA 668

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao contido na Resolução nº 22/2024, com as alterações da Resolução nº 24/2025, do E. Órgão Especial e observado o contido na **Resolução nº 152/2012 do CNJ, no Edital nº 14/2025 e no processo SEI nº 2025-06.303.205;**

RESOLVE designar os Doutores Juízes e Juízas de Direito para, **no período de 01 até 31 DE DEZEMBRO de 2025,** conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE**, oriundas de qualquer Comarca do Estado do Rio de Janeiro, em regime ininterrupto, com o seguinte horário de funcionamento:

NOTURNO	**Das 18h do dia indicado às 11h do dia seguinte**
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA	
31/12	FLAVIA FERNANDES DE MELO

PORTARIA 780

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao contido na Resolução nº 22/2024, com as alterações da Resolução nº 24/2025, do E. Órgão Especial e observado o contido na **Resolução nº 152/2012 do CNJ, e no processo SEI nº 2025-06.550.042;**

RESOLVE designar os Doutores Juízes e Juízas de Direito para, **no período de 01 até 06 DE JANEIRO de 2026,** conhecerem das **MEDIDAS DE CARÁTER URGENTE**, oriundas de qualquer Comarca do Estado do Rio de Janeiro, em regime ininterrupto, com o seguinte horário de funcionamento:

NOTURNO	**Das 18h as 21h – Presencial – de 21h as 11:00h do dia seguinte – Forma Remota**
PLANTÃO DE 1ª INSTÂNCIA	
01/01	NATHALIA CALIL MIGUEL MAGLUTA
02/01	ORLANDO ELIAZARO FEITOSA

PORTARIA 655

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, **SEI N° 2025-06536405;**

DESIGNA o Doutor **MARCELLO SÁ PANTOJA FILHO**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, para auxiliar, em caráter excepcional, **no dia 31 de dezembro de 2025**, a 33ª Vara Criminal.

PORTARIA 822

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, SEI Nº **2025-06582712**

DESIGNA a Doutora **MARIA IZABEL GOMES SANTANNA DE ARAUJO,** 82ª Juíza de Direito Regional da Capital, para auxiliar, **no dia 02 de janeiro de 2026**, a 3ª Vara Cível da Leopoldina, sem prejuízo de suas atribuições.

id: 14954915

PORTARIA MI/1.425

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA a Doutora **ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ**, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, para auxiliar, **no dia 31 de dezembro de 2025,** a 6ª Vara Cível da mesma Comarca**,** sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.698

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA a Doutora **JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, para auxiliar, **no dia 01 de janeiro de 2026**, o Juizado Especial Cível da mesma Comarca, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.787

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **SAMUEL DE LEMOS PEREIRA**, 3º Juiz de Direito Regional do Interior, para auxiliar, **no dia 01 de janeiro de 2026**, a 1ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.850

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Sistema de Audiências de Custódia criado pela Resolução nº 29/2015 do E. Órgão Especial;

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto nº 01/2020, que dispõe sobre o funcionamento e horário da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, em regime de plantão presencial.
RESOLVE designar os Doutores Juízes de Direito abaixo mencionados, seguindo o art. 6º do Ato Normativo nº 22/2020, para atuarem na **Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 31 de DEZEMBRO de 2025,** conforme decidido através do processo SEI nº 2025/06303536.

CENTRAL DE CUSTÓDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
(art. 6º - Ato Normativo nº 22/2020)

(São João da Barra, São Francisco do Itabapoana, Italva-Cardoso Moreira, São Fidélis, Cambuci-São José de Ubá, Itaocara, Santo Antonio de Pádua-Aperibé, Miracema, Laje do Muriaé, Itaperuna, Natividade-Varre e Sai, Bom Jesus do Itabapoana, Porciúncula, São Sebastião do Alto, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Carapebus-Quissamã, Rio das Ostras, Macaé e Campos dos Goytacazes)

DEZEMBRO/2025

31 (quarta-feira)	**IAGO SAUDE IZOTON**

Observações:

1. Os Juízes de plantão deverão comparecer ao local das respectivas Audiências de Custódia, sempre no horário das 11:00 às 18:00 horas, de acordo com o Ato Normativo Conjunto 01/2020 e deverão atender, todas as Comarcas abrangidas pela respectiva CEAC;

2. No caso de problemas nos computadores, durante os plantões, o telefone para contato com a SGTEC é o 3133-9100.

PORTARIA MI/1.851

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Sistema de Audiências de Custódia criado pela Resolução nº 29/2015 do E. Órgão Especial;

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto nº 01/2020, que dispõe sobre o funcionamento e horário da Central de Audiência de Custódia de Volta Redonda, em regime de plantão presencial.

RESOLVE designar os Doutores Juízes de Direito abaixo mencionados, seguindo o art. 7º do Ato Normativo nº 22/2020, para atuarem na **Central de Audiência de Custódia de Volta Redonda, no período de 01 a 31 de DEZEMBRO de 2025,** conforme decidido através do processo SEI nº 2025/06303536.

CENTRAL DE CUSTÓDIA DE VOLTA REDONDA
(art. 7º - Ato Normativo nº 22/2020)

(Itatiaia, Resende, Porto Real/Quatis, Barra Mansa, Pinheiral, Barra do Piraí, Valença, Rio das Flores, Piraí, Mendes, Vassouras, Paty do Alferes, Miguel Pereira, Engenheiro Paulo de Frontin, Rio Claro, Paraty, Angra dos Reis, Mangaratiba e Volta Redonda).

DEZEMBRO/2025

31 (quarta-feira)	**WILLIAM SATOSHI YAMAKAWA**

Observações:

1. Os Juízes de plantão deverão comparecer ao local das respectivas Audiências de Custódia, sempre no horário das 11:00 às 18:00 horas, de acordo com o Ato Normativo Conjunto 01/2020 e deverão atender, todas as Comarcas abrangidas pela respectiva CEAC;

2. No caso de problemas nos computadores, durante os plantões, o telefone para contato com a SGTEC é o 3133-9100.

PORTARIA MI/1.881

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **GUILHERME RODRIGUES DE ANDRADE**, 115º Juiz de Direito da Região Judiciária Especial, para auxiliar, **no dia 31 de dezembro de 2025**, o I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.881

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **GUILHERME RODRIGUES DE ANDRADE**, 115º Juiz de Direito da Região Judiciária Especial, para auxiliar, **no dia 31 de dezembro de 2025**, o I Juizado Especial Cível da Comarca de São Gonçalo, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/1.911

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **FELIPE CONSONNI FRAGA**, Juiz de Direito da Comarca de Mendes, para auxiliar, **no dia 02 de janeiro de 2026**, a Comarca de Arraial do Cabo, sem prejuízo de suas funções.

PORTARIA MI/2.005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Sistema de Audiências de Custódia criado pela Resolução nº 29/2015 do E. Órgão Especial;

CONSIDERANDO o Ato Normativo Conjunto nº 01/2020, que dispõe sobre o funcionamento e horário da Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, em regime de plantão presencial.

RESOLVE designar os Doutores Juízes de Direito abaixo mencionados, seguindo o art. 6º do Ato Normativo nº 22/2020, para atuarem na **Central de Audiência de Custódia de Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 31 de JANEIRO DE 2026,** conforme decidido através do processo SEI nº 2025/06550044.

CENTRAL DE CUSTÓDIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
(art. 6º - Ato Normativo nº 22/2020)

(São João da Barra, São Francisco do Itabapoana, Italva-Cardoso Moreira, São Fidélis, Cambuci-São José de Ubá, Itaocara, Santo Antonio de Pádua-Aperibé, Miracema, Laje do Muriaé, Itaperuna, Natividade-Varre e Sai, Bom Jesus do Itabapoana, Porciúncula, São Sebastião do Alto, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Carapebus-Quissamã, Rio das Ostras, Macaé e Campos dos Goytacazes).

JANEIRO DE 2026

01 (quinta-feira)	**SAMUEL DE LEMOS PEREIRA**

Observações:

1. Os Juízes de plantão deverão comparecer ao local das respectivas Audiências de Custódia, sempre no horário das 11:00 às 18:00 horas, de acordo com o Ato Normativo Conjunto 01/2020 e deverão atender, todas as Comarcas abrangidas pela respectiva CEAC;

2. No caso de problemas nos computadores, durante os plantões, o telefone para contato com a SGTEC é o 3133-9100.

PORTARIA MI/2.007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DESIGNA o Doutor **SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, para auxiliar, **no dia 02 de janeiro de 2026**, a Comarca de Santa Maria Madalena, sem prejuízo de suas funções.

Atos e Despachos das Comissões

id: 14954911

AVISO COMAQ nº 07/2025

Avisa que está autorizada a remessa de processos

ao 12º Núcleo de Justiça 4.0, na forma do

Ato Normativo TJ nº 35/2025, de 01 de dezembro de 2025.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS PARA EFICIÊNCIA OPERACIONAL E QUALIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIAIS (COMAQ), Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a edição do Ato Normativo TJ nº 18/2025, de 16 de julho de 2025, que reestruturou e redefiniu as competências dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a edição do Ato Normativo TJ nº 35/2025, que criou o 12º Núcleo de Justiça 4.0, Órfãos e Sucessões (Varas de Família das Regionais da Capital e do 4º NUR) do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a instalação do 12º Núcleo de Justiça 4.0 Órfãos e Sucessões (Varas de Família das Regionais da Capital e do 4º NUR) do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, na forma do Ato Normativo TJ nº 36/2025.

AVISA aos Excelentíssimos Senhores Magistrados, Servidores e demais interessados que fica autorizada, **a partir de 07 de janeiro de 2026**, a remessa de processos ao 12º Núcleo de Justiça 4.0, observado o Ato Normativo TJ nº 35/2025, com vigência em 01 de dezembro de 2025, especialmente, o disposto em seu art. 2º, parágrafos 1º, 2º e 3º: §1º Autorizada pela COMAQ a remessa do(s) processos (s) ao Núcleo, o envio deverá ocorrer, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias a contar da distribuição, excetuando se os casos em que há pedido de tutela de urgência, hipótese em que os processos deverão ser remetidos tão logo a questão seja decidida e seus atinentes atos expedidos; § 2º. Antes da remessa do processo ao NÚCLEO, o juiz de origem deverá confirmar a sua competência e, em caso de pedido de tutela de urgência, deverá apreciá-lo e expedir os atos pertinentes em caso de deferimento; §. 3º. O Núcleo somente receberá processos distribuídos a partir da vigência deste ato normativo, ficando a análise de possibilidade futura de remessa de processos anteriores condicionada à eventual decisão autorizativa da COMAQ.

RJ, 22 de dezembro de 2025.

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro

Presidente da COMAQ

Secretaria-Geral de Contratos e Licitações - SGCOL

SGCOL - Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes (DELFA)

id: 14954885

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS - DIPRA

PROCESSO nº 2025-06316468 **-** Procedimento Apuratório
ORIGEM: **Departamento de Patrimônio e Material – SGLOG/DEPAM**
INTERESSADO**: CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA.**
CNPJ: **49.673.898/0001-58**
DECISÃO em 29/12/2025: Com base na competência que me foi atribuída pela Ordem de Serviço nº 001, de 12/03/2025, da Secretaria-Geral de Contratos e Licitações - SGCOL, acolho o parecer emitido pela Comissão de Responsabilização e, por seus próprios fundamentos, imponho à sociedade empresária CB ELETRO E INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 49.673.898/0001-58, as penalidades de ADVERTÊNCIA e MULTA MORATÓRIA de 1% (um por cento) para cada um dos 42 (quarenta e dois) dias úteis de atraso na entrega do material referente à Nota de Empenho nº 1616/2025, limitada a 15% (quinze por cento), totalizando R$3.368,25 (três mil trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 708,9858 UFIRs (setecentos e oito inteiros e nove mil oitocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo de Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro), com fulcro nos artigos 156, inciso I, e 162 da Lei nº 14.133/2021.

(Ass.) Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes – DELFA.

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS APURATÓRIOS - DIPRA

PROCESSO nº 2025-06280899 - Procedimento Apuratório
ORIGEM: **Departamento de Execução de Contratos de Prestação de Serviços – SGCOL/DECOP**
INTERESSADO**: APPA SERVICOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA**
CNPJ: **05.969.071/0001-10**
DECISÃO em 29/12/2025: Com base na competência que me foi atribuída pela Ordem de Serviço nº 001, de 12/03/2025, da Secretaria-Geral de Contratos e Licitações - SGCOL, acolho o parecer emitido pelo Serviço de Gestão de Procedimentos Apuratórios – SGCOL/DELFA/DIPRA/SEGEP, aprovado pela Divisão de Procedimentos Apuratórios – SGCOL/DELFA/DIPRA e, por seus próprios fundamentos, imponho à sociedade empresária APPA SERVICOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, CNPJ nº 05.969.071/0001-10, a penalidade de ADVERTÊNCIA, cumulada com MULTA de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor mensal atualizado do Termo de Contrato nº 003/096/2021, no montante de R$ 21.100,50 (vinte e um mil e cem reais e cinquenta centavos), correspondentes a 4.441,4624 UFIRs (quatro mil quatrocentos e quarenta e um inteiros e quatro mil seiscentos e vinte e quatro décimos de milésimo de Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio de Janeiro), com fulcro no artigo 87, incisos I e II e parágrafo 2º da Lei nº 8.666/1993, c/c o artigo 9º da Lei nº 10.520/2002.

(Ass.) Ilma. Sra. Diretora do Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes – DELFA.

Departamento de Licitações e Formalização de Ajustes (DELFA)

id: 14954870

LICITAÇÃO Nº: 0105/25; Processo Nº: 2024-06082846; MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO;

OBJETO: compra de equipamentos para as salas híbridas da Escola de Mediação do Estado do Rio de Janeiro ¿ EMEDI, conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I).;
SESSÃO DE JULGAMENTO: 16 de janeiro de 2026, às 14h;
VALOR ESTIMADO: R$ 307.732,70 (trezentos e sete mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta centavos)

LOCAIS PARA OBTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS: www.tjrj.jus.br > Serviços > SEI - Processo Administrativo Eletrônico > 2024-06082846; OU em www.tjrj.jus.br, no link "Transparência" (Licitações / Licitações / Licitações Novas / Escolher um dos tipos / Filtro por Licitação); OU no endereço eletrônico www.compras.gov.br, UASG: 30100 (Compras-SIASG / Gestor Público / Consultas / Compras Governamentais / Licitações / Avisos de Licitação), onde o Edital da Licitação está disponível em sua integralidade para consulta e/ou impressão pelo interessado.

id: 14954872

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS
INSTRUMENTO: Termo nº 003/0810/2025; **CELEBRAÇÃO:** Em 26/12/2025; **FUNDAMENTO:** Resolução OE nº 23/2025, alterada pela Resolução OE nº 45/2025, no artigo 74, inciso III e no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021; **OBJETO:** 1ª prorrogação do prazo ao contrato nº 003/547/2025, cujo objeto consiste na contratação do Professor Doutor, Sr. Gabriel Souza Cerqueira, para integrar o Núcleo de Pesquisa "História e Humanidade", promovido pelo Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJERJ); **Valor:** R$ 83.280,00 (oitenta e três mil , duzentos e oitenta reais); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027; **PARTE** Gabriel Souza Cerqueira; **PROCESSO:** 2025-06287841.

id: 14954874

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS
INSTRUMENTO: Termo nº 003/0813/2025; **CELEBRAÇÃO:** Em 26/12/2025; **FUNDAMENTO:** Resolução OE nº 23/2025, alterada pela Resolução OE nº 45/2025, no artigo 74, inciso III e no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021; **OBJETO:** 1ª prorrogação do prazo ao contrato nº 003/557/2025, cujo objeto consiste na contratação do Professor Doutor, Sr. Vitor Hugo Monteiro Franco, para integrar o Núcleo de Pesquisa "Antropologia Social", promovido pelo Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJERJ); **Valor:** R$ 83.280,00 (oitenta e três mil , duzentos e oitenta reais); **PRAZO:** por 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027; **PARTE** Vitor Hugo Monteiro Franco; **PROCESSO:** 2025-06288814.

id: 14954875

LICITAÇÃO Nº: 0104/25; Processo Nº: 2025-06239643; MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO;

OBJETO: Prestação de serviços continuados de limpeza, higiene, asseio, conservação predial, manejo de resíduos, jardinagem (com capina e roçagem) e controle preventivo e corretivo de pragas urbanas e de vetores, com fornecimento de uniformes, equipamentos de proteção individual, materiais, equipamentos/ferramentas e insumos de jardinagem, para atender, em caráter ordinário ou extraordinário, às necessidades dos prédios que compõem o 11º Núcleo Regional, nas comarcas de Araruama, Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Casimiro de Abreu, Iguaba Grande, Rio das Ostras, São Pedro da Aldeia e Saquarema, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra,conforme especificado no Termo de Referência (Anexo I).;
SESSÃO DE JULGAMENTO: 16 de janeiro de 2026, às 13h;
VALOR ESTIMADO: R$ 8.041.897,53 (oito milhões, quarenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos)

LOCAIS PARA OBTENÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS: www.tjrj.jus.br > Serviços > SEI - Processo Administrativo Eletrônico > 2025-06239643; OU em www.tjrj.jus.br, no link "Transparência" (Licitações / Licitações / Licitações Novas / Escolher um dos tipos / Filtro por Licitação); OU no endereço eletrônico www.compras.gov.br, UASG: 30100 (Compras-SIASG / Gestor Público / Consultas / Compras Governamentais / Licitações / Avisos de Licitação), onde o Edital da Licitação está disponível em sua integralidade para consulta e/ou impressão pelo interessado.

id: 14954876

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS
INSTRUMENTO: Termo nº 003/0812/2025; **CELEBRAÇÃO:** Em 26/12/2025; **FUNDAMENTO:** Resolução OE nº 23/2025, alterada pela Resolução OE nº 45/2025, no artigo 74, inciso III e no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021; **OBJETO:** 1ª prorrogação do prazo ao contrato nº 003/659/2025, cujo objeto consiste na contratação da Sra. Bianca Moreira Serra Ramoneda, para integrar o Núcleo de Pesquisa "Cultura e Arte", promovido pelo Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJERJ); **Valor:** R$ 83.280,00 (oitenta e três mil , duzentos e oitenta reais); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027; **PARTE** BIANCA MOREIRA SERRA RAMONEDA; **PROCESSO:** 2025-06300841.

id: 14954878

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS
INSTRUMENTO: Termo nº 003/0809/2025; **CELEBRAÇÃO:** Em 26/12/2025; **FUNDAMENTO:** Resolução OE nº 23/2025, alterada pela Resolução OE nº 45/2025, no artigo 74, inciso III e no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021; **OBJETO:** 1ª prorrogação do prazo ao contrato nº 003/558/2025, cujo objeto consiste na contratação da Professora Doutora, Sra. Roberta Oliveira Lima, para integrar o Núcleo de Pesquisa "Meio Ambiente e Clima", promovido pelo Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJERJ); **Valor:** R$ 83.280,00 (oitenta e três mil , duzentos e oitenta reais); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027; **PARTE** ROBERTA OLIVEIRA LIMA; **PROCESSO:** 2025-06300791.

id: 14954907

DIVISÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS, ATOS NEGOCIAIS E CONVÊNIOS
INSTRUMENTO: Termo nº 003/0811/2025; **CELEBRAÇÃO:** Em 29/12/2025; **FUNDAMENTO:** Resolução OE nº 23/2025, alterada pela Resolução OE nº 45/2025, no artigo 74, inciso III e no artigo 107, da Lei Federal nº 14.133/2021; **OBJETO:** 1ª prorrogação do prazo ao contrato n° 003/543/2025, cujo objeto consiste na contratação da Professora Doutora, Sra. Maíra Villela Almeida, para integrar o Núcleo de Pesquisa "Psicanálise no Século XXI", promovido pelo Centro Cultural do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (CCPJERJ); **Valor:** R$ 83.280,00 (oitenta e três mil , duzentos e oitenta reais); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro) meses, pelo período de 01 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2027; **PARTE** Maíra Villela Almeida; **PROCESSO:** 2025-06287878.

Secretaria-Geral de Gestão de Pessoas - SGPES

id: 14721279

AVISO SGPES nº 06 /2025

Avisa a todos os magistrados e servidores ativos e inativos, e exclusivamente comissionados, que recebem auxílio-educação, o período de cadastro para percepção do benefício no exercício de 2026 e observações quanto à percepção pelo segundo genitor referente aos exercícios de 2025 e 2026.
O Secretário-Geral de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 11/2017;
AVISA:
O **cadastro** da renovação do benefício para o **exercício de 2026** deverá ser efetivado pelo próprio magistrado ou servidor no sistema web disponível no Portal de Magistrados e Servidores, a partir de dezembro/2025.
No ato do requerimento deverá ser anexado, em PDF, documento da instituição de ensino que comprove a matrícula e o valor da respectiva mensalidade.
A renovação do benefício concedido nas hipóteses de dependentes **portadores de necessidades especiais**, matriculados em **instituições de ensino no exterior**, e/ou **sob guarda judicial** deverá ser solicitada impreterivelmente através de **protocolo administrativo SEI**, utilizando-se, na hipótese de necessidades especiais, o formulário próprio disponível na Internet/Intranet, no seguinte caminho: Institucional / Sistema de Gestão / Documentação dos Sistemas de Gestão / Temporários - TEMP/ DGPES / TEMP-DGPES-DEAPS-015, e, nas demais, o formulário TEMP/ DGPES / TEMP-DGPES-DEAPS-017, com a juntada da documentação necessária, conforme disposto no Ato Normativo TJ nº 11/2017.
Observações Importantes:
- As renovações/inclusões realizadas **após o dia 06 de janeiro** poderão ensejar o pagamento do auxílio de janeiro juntamente com o de fevereiro/2026, tendo em vista a data de fechamento da folha do benefício.
- Na impossibilidade operacional de renovação no Portal, o magistrado ou servidor interessado poderá formular seu pedido nos protocolos administrativos do PJERJ.
- Genitores magistrados ou servidores com dependente comum, para os anos de:
- 2026: deverão proceder ao cadastro de forma individualizada. Os dados do primeiro registro serão migrados para o segundo a cadastrar, que deverá preencher somente os campos habilitados e juntar o respectivo documento comprobatório, a fim de possibilitar o cálculo automático do sistema de processamento do auxílio.
- 2025: o segundo genitor poderá realizar o cadastro para o ano letivo de 2025 no período de 01/12/2025 a 31/12/2025, a fim de possibilitar o recebimento, em janeiro/2026, do crédito complementar previsto no artigo 6º do Ato Normativo TJ n.º 11/2017, a contar de maio de 2025, nos termos do art. 2º do Ato Normativo TJ n.º 16/2025. Após esse período, os pedidos deverão ser através de protocolo administrativo SEI.

GABRIEL ALBUQUERQUE PINTO
SECRETÁRIO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

id: 14873897

AVISO SGPES Nº 07/2025

O Secretário-Geral de Gestão de Pessoas, GABRIEL ALBUQUERQUE PINTO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Ato Normativo TJ nº 01/2006, com alterações do Ato Normativo TJ nº 30/2025 e no processo administrativo SEI nº 2025-06279327,

A V I S A

Aos servidores beneficiários do AUXÍLIO CRECHE, que o requerimento do benefício (**renovação ou primeiro pedido**) para o **ano letivo 2026** poderá ser efetivado a partir do dia 15/12/2025, diretamente na página do PJERJ, pelo próprio servidor interessado, mediante *login* e senha, e preenchimento do formulário disponível em: Serviços / Sistemas / Portal de Magistrados e Servidores / Auxílio Creche – WEB / Cadastrar Auxílio Creche.

Considerando as alterações acrescidas pelo Ato Normativo TJ nº 30/2025, **TODOS** os beneficiários do auxílio creche deverão proceder à renovação do benefício, sendo necessário:

No caso de dependente PcD:

2026: é obrigatória para RENOVAÇÃO a apresentação de documentos comprobatórios das despesas com a **mensalidade** de instituição de ensino e/ou **atendimentos terapêuticos,** usufruídos pelo dependente PCD, via protocolo administrativo no sistema SEI, mesmo que já exista deferimento em protocolo anterior; ressaltando que, posteriormente, a comprovação das despesas efetuadas será exigida em calendário a ser divulgado pela SGPES;

2025: não há necessidade de comprovar despesas com terapias ou mensalidade até o limite de um teto; para recebimento da diferença para dois tetos relativa a 2025, os servidores deverão apresentar documentos comprobatórios via protocolo administrativo no sistema SEI.

No caso de genitores com dependente comum:

2026: a renovação deve ser feita diretamente no Portal de Magistrados e Servidores por um dos genitores; enquanto o segundo genitor a cadastrar deverá aguardar a finalização do sistema para possibilitar o segundo registro para o mesmo dependente, com previsão de entrega até o fim do primeiro trimestre de 2026, quando será possível gerar os créditos complementares.

2025: o recebimento da diferença pelo segundo genitor relativo a 2025 deverá ser requerido por protocolo administrativo no sistema SEI, e a geração do crédito complementar será condicionada à finalização do sistema acima referida.

GABRIEL ALBUQUERQUE PINTO
Secretário-Geral de Gestão de Pessoas

Corregedoria-Geral da Justiça

id: 14954887

PROCESSO SEI: 2025-06580683

PORTARIA CGJ nº 2.679/2025

O **DESEMBARGADOR CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e os emolumentos dos Serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 9.873, de 05/10/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 06 de outubro de 2022, modificando a redação das Tabelas 16 a 25 da Lei Estadual nº. 3.350/1999, visando à simplificação do recolhimento de emolumentos, à normatização das inovações em sede notarial/registral, à equalização dos valores de emolumentos cobrados nos demais Estados da Federação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 19 de dezembro de 2024, que dispõe que os valores das custas judiciais e dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro sejam atualizados em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, no período considerado de doze meses, alterando os dispositivos da Lei Estadual nº 3.350/1999;

CONSIDERANDO o que ficou decidido nos autos do processo SEI nº 2024-06071983, em que as tabelas de emolumentos, a contar de 19 de março de 2025, sejam corrigidas pela taxa SELIC acumulada no período de 01/01/2024 a 31/12/2024, tomando por base de cálculo os valores da Portaria de Emolumentos vigentes no ano de 2024, bem como ao fato de a tabela aplicável à taxa judiciária seguir sendo corrigida anualmente pela UFIR-RJ, não lhe sendo aplicável a taxa SELIC;

CONSIDERANDO que os dados obtidos junto à Secretaria Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SGPCF/TJRJ) demonstram que **a variação da taxa SELIC, no período de 02/01/2025 a 31/12/2025, perfaz 14,261234%;**

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÂO SEFAZ RJ nº 849, de 23 de dezembro de 2025, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 26 de dezembro de 2025, folhas 15 do D.O, que **fixou para o exercício de 2026, o valor da UFIR/RJ em R$ 4,9604 (quatro reais e nove mil e seiscentos e quatro décimos de milésimos)**;

CONSIDERANDO o disposto no enunciado n° 20 do FETJ, Aviso nº 57/2010 publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 01/07/2010, fls. 02/05, que trata da eliminação da terceira casa decimal no resultado do cálculo de custas, taxa, emolumentos e adicional de 20% previsto na Lei n° 3.217/99;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 3.217, de 27 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 01 de junho de 1999, que transfere os valores percentuais de que tratam os artigos 19 e 20 da Lei nº 713, de 26 de dezembro de 1983, para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - FETJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 4.664/2005, de 14 de dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2005, que cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro - FUNDPERJ;

CONSIDERANDO os termos da Lei Complementar nº 111/2006, de 13 de março de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 14 de março de 2006, que cria o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - FUNPERJ;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.281/2012, de 03/07/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 04 de julho de 2012, criando o Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO as determinações contidas na Lei Estadual nº 6.490/2013, de 11/07/2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, em 12 de julho de 2013, impondo limite legal no valor dos emolumentos da Lei Estadual n° 6.370, de 20 de dezembro de 2012, visando ao aprimoramento da disciplina legal concernente à cobrança de emolumentos no Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº. 11.802/2008, publicada no Diário Oficial da União, de 05.11.2008, bem como o art. 6º das Leis Estaduais ns. 3.350/1999 e 6.370/2012, que determinam a afixação, em locais de fácil leitura e acesso ao público, de quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgar os valores das consultas referentes:
a) ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB (Provimento CGJ nº 67/2009);b) ao Banco de Dados de Nascimento e Óbito (Provimento CGJ nº 41/2010); c) ao Banco de Dados de escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007 (Provimento CGJ nº 01/2008); d) ao Desarquivamento de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 06/2011, item "1"); e) à Certidão Administrativa (Aviso CGJ nº 06/2011, item "2"); f) ao Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa (Provimento CGJ nº 07/2010, Aviso CGJ nº 22/2011 e art. 134 da Consolidação Normativa da CGJ);g) às Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo (Aviso CGJ nº 829/2012); h) ao Recurso Hierárquico (Art. 50, parágrafo quarto, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura);

CONSIDERANDO o disposto no Aviso TJ nº 150/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, do dia 17 de dezembro de 2012, fls. 02, e republicado em 18 e 19 de dezembro de 2012, fls. 02 e 03/04, respectivamente, que implementa a obrigatoriedade de recolhimentos em GRERJ Eletrônica, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe a divulgação dos valores atualizados dos emolumentos;

RESOLVE:

Art. 1°. Aprovar as **Tabelas de Emolumentos Extrajudiciais** que acompanham a presente Portaria, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026, incorporando as Tabelas da Lei Estadual nº 3.350, de 29/12/1999, com redação modificada pela Lei Estadual nº 9.873/2022, de 05/10/2022, e pela Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024.

§ 1°. O valor dos emolumentos previstos nas Tabelas constantes desta Lei não poderá ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária cobrado no Estado do Rio de Janeiro, previsto no art. 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), salvo nas seguintes hipóteses:

a) o valor dos emolumentos previstos na Tabela n° 05.2, concernentes ao registro de memorial de incorporação e de instituição de condomínio, não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima;

b) o valor dos emolumentos previstos na Tabela n° 05.3, concernentes às averbações com conteúdo econômico, não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade da taxa judiciária máxima;

c) o valor dos emolumentos e correspondentes acréscimos legais, nas escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, será apurado de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 da Tabela 07, não podendo o custo total da escritura, emolumentos e acréscimos legais exceder ao valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

§ 2°. Para fins de esclarecimento, o artigo 124 do Código Tributário Estadual estabelece que, nos processos de inventário e arrolamento, a taxa judiciária é devida pelo valor equivalente a 1,5 (uma vez e meia) do valor das custas judiciais referentes aos atos do escrivão.

§ 3º. O valor máximo da Taxa Judiciária, como previsto no artigo 133 do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975), é o de R$ 84.326,80 (oitenta e quatro mil trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), para o ano de 2026.

Art. 2°. Para efeito de remunerar os atos extrajudiciais gratuitos, previstos na Lei Estadual n° 3.350/99, o valor dos respectivos emolumentos foi majorado em 2% (dois por cento), para os fins previstos no artigo 112, § 2° da Constituição Estadual, não incidindo, contudo, sobre os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei, sendo este percentual cotado separadamente nos atos praticados.

§ 1°. A regra acima prevista não se aplica à Tabela nº 01 - Atos Comuns - e aos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, que já estão contemplados na Lei Estadual n° 6.281/2012, que criou o Fundo de Apoio aos Registradores Civis de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023, de 12 de dezembro de 2023. Cumpre esclarecer que, conforme acórdão do Conselho da Magistratura nº 0000447-75.2023.8.19.0810, publicado em 19 de dezembro de 2023, impõe-se reconhecer que os atos de Interdições e tutelas são atos de registro próprio e, quando gratuitos, são reembolsados pelos 2% (dois por cento) Atos gratuitos e PMCMV e, quando averbados no Registro Civil de Pessoas Naturais, são reembolsados pelo FUNARPEN.

§ 2°. Diante da remuneração supramencionada para efeito de custeio, os atos notariais e registrais praticados no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", do "Programa de Arrendamento Residencial - PAR" e de regularização fundiária dos imóveis de assentamentos de famílias de baixa renda, instituídos pelas Leis nº 11.977/2009 e nº 10.188/2001, respectivamente, serão isentos de emolumentos, inclusive quando forem requeridos pelos órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual ou Municipal, ou em favor de pessoas hipossuficientes.

Art. 3°. Deverá ser publicado anualmente pela Corregedoria Geral de Justiça no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e no sítio eletrônico da Corregedoria Geral de Justiça o número de feitos realizados em cada Serviço extrajudicial, especificando:

a) número de atos de forma detalhada;
b) arrecadação detalhada;
c) número de isenções concedidas.

Art. 4º - Os emolumentos previstos nas tabelas constantes desta Lei não sofrerão quaisquer acréscimos, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários para execução do ato extrajudicial, salvo os seguintes repasses:

I - Custo postal pelo envio de certidões e traslados, se expressamente requerido pelo interessado e destinado;
II - Custo dos tributos municipais instituídos por lei do município de sede do respectivo Serviço Extrajudicial, ou por força de lei complementar federal, incidentes sobre os atos extrajudiciais praticados;
III - Dos valores destinados ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
IV - De 5% (cinco por cento) destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
V - De 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
VI - De 6% (seis por cento) destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023; e
VII - Custo dos selos de fiscalização.

Art. 5°. Sobre os emolumentos previstos nas Tabelas em anexo incidirão, ainda, os acréscimos:

a) de 20% (vinte por cento), destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, criado pela Lei nº 3.217/1999;
b) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado - FUNPERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 111/2006;
c) de 5% (cinco por cento), destinado ao Fundo Especial da Defensoria Pública Geral do Estado - FUNDPERJ, criado pela Lei Estadual nº 4664/2005;
d) de 6% (seis por cento) destinado ao Fundo de Apoio aos Registradores Civis das Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro - FUNARPEN/RJ, criado pela Lei Estadual nº 6.281/2012, com a atual redação dada pela Lei Estadual nº 10.234/2023.

Art. 6°. Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3111/RJ, cessaram-se as cobranças dos acréscimos sobre os emolumentos previstos no art. 10, § 1º do Decreto-Lei Estadual nº 122/1969, com a redação que lhe foi dada pelas Leis Estaduais nº 290/1979, nº 489/1981 e nº 3761/2002, e no art. 1º da Lei Estadual nº 590/1982, nos termos do Aviso Conjunto TJ/CGJ Nº 04/2018.

Art. 7°. Fica esclarecido que o cálculo dos 20% (vinte por cento) referentes ao acréscimo de que trata a Lei nº 3.217, de 27/05/99, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FUNDPERJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 8°. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 06 de fevereiro de 2007, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNPERJ e FUNARPEN.

Art. 9°. Fica esclarecido que o cálculo dos 5% (cinco por cento) referentes ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do dia 21 de dezembro de 2006, terá como base de cálculo o somatório dos emolumentos que integram o ato, excluídas as verbas devidas ao FETJ, FUNDPERJ e FUNARPEN.

Art. 10°. Fica esclarecido que constituem receitas do FUNARPEN:
I - O acréscimo de 6% (seis por cento) sobre custas e emolumentos;
II - A decorrente do fornecimento do selo de fiscalização emitido pela Corregedoria Geral da Justiça aos serviços notariais e registrais;
III - O saldo financeiro apurado pelo próprio Fundo;
IV - Os valores decorrentes de serviços prestados a terceiros;
V - As subvenções, doações e contribuições facultativas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e
VI - As transferidas, voluntariamente, mediante convênio, por entidades públicas de qualquer natureza.

Art. 11°. Para efeito de gratuidade ou isenção na cobrança de emolumentos e dos respectivos acréscimos legais, deverá ser observado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ n° 27, publicado em 28 de novembro de 2013.

Art. 12°. Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o Notário ou Registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 13°. As determinações judiciais destinadas à prática de atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos.

Parágrafo único. A extensão da gratuidade de justiça deferida em sede judicial para a prática de atos extrajudiciais independe de expressa manifestação neste sentido, por parte da autoridade judicial, nos termos do artigo 98, §1º, IX, do Código de Processo Civil.

Art. 14°. É proibido, nos atos cujos emolumentos forem isentos, ou que tenha sido concedida a gratuidade em razão da condição de pobreza da parte interessada, fazer constar qualquer menção a seu respeito.

Art. 15°. Os Srs. Delegatários, Titulares, Interventores, Encarregados e Responsáveis pelo Expediente dos Serviços Notariais e de Registro deverão fazer constar dos próprios atos e à margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, as parcelas, em moeda corrente, que compõem o valor total cobrado dos usuários dos Serviços. Ficam, ainda, os mesmos expressamente advertidos de que o não atendimento à determinação inserta no presente dispositivo sujeitará o infrator às respectivas sanções legais e regulamentares.

Art. 16°. Os valores dispostos nas Tabelas em anexo serão corrigidos em 1º de janeiro de cada ano pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC acumulada no período considerado de doze meses e, na hipótese de sua extinção, pelo índice de correção monetária que a substituir, adotado para a correção tributária estadual. Já a taxa judiciária segue sendo corrigida anualmente pela UFIR-RJ, não lhe sendo aplicável a variação da taxa SELIC.

Art. 17°. Deverão ser observados os seguintes valores referentes à:

a) Consulta ao Banco de Indisponibilidade de Bens - BIB: R$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos);
b) Consulta ao Banco de Dados de Escrituras lavradas na forma da Lei nº 11.441/2007: R$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos);
c) Certidão Administrativa: R$ 37,21 (trinta e sete reais e vinte e um centavos);
d) Desarquivamento de Processo Administrativo: R$ 57,35 (cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos);
e) Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa: R$ 298,58 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015;
f) Intimações de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:

1) se realizadas por Oficial de Justiça: R$ 45,86 (quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);

2) se realizadas por via postal: R$ 41,22 (quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

g) Recurso Hierárquico de Processo Administrativo: R$ 298,58 (duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos) - valor modificado em razão da vigência da Lei Estadual 7.127/2015.

Art. 18°. Os valores descritos nas alíneas do artigo anterior deverão ser recolhidos no Código "2212-9", sob a receita "Diversos".

Art. 19°. O valor teto dos emolumentos para lavratura das escrituras de inventário e partilha de bens, conforme previsto na Lei Federal nº 11.441/2007, será de R$ 120.560,91 (cento e vinte mil quinhentos e sessenta reais e noventa e um centavos), já incluídos os correspondentes acréscimos legais e tributos.

Art. 20°. O valor do selo de fiscalização será de R$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos), para o ano de 2026.

Art. 21°. Nos atos de abertura, registro e reconhecimento de firmas, bem como nas autenticações, os respectivos valores de emolumentos deverão ser cobrados conforme discriminados no Anexo I.

Art. 22°. Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida apresentado ao Serviço Extrajudicial, antes da vigência da nova sistemática de valores de emolumentos introduzida pela Lei Estadual nº 9.873/2022, sob a forma de pagamento postergada, que está prevista na 6ª Nota Integrante, da Tabela 09, são devidos, no ano de 2026, o valor de R$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), 2%, no valor de R$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos) e, ainda, os emolumentos corrigidos que eram contemplados, originariamente, no item 01, da Tabela 09, antes de sua modificação, conforme discriminados no Anexo II.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2025.

DESEMBARGADOR CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 (Tabela 16 - Lei nº 9.873/22)
ATOS COMUNS

Atos	2026 R$
1 - Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	34,52
2 - Aposição de visto em certidão, informação verbal, solicitada pessoalmente ou por qualquer outro meio, pelo interessado.	34,52
3 - Notificação ou intimação, por pessoa.	29,95
4 - Apostilamento, por documento.	105,24
5 - Conciliação ou Mediação.	
a) pelo processamento	275,62
b) pelo termo final	416,43
c) pelo registro	275,62
d) por hora de sessão ou fração	280,84
6 - Arbitragem.	
a) pelo processamento	416,43
b) pelo registro	275,62
c) por arbitragem, com base no valor da causa indicado na inicial	4%
d) pela expedição de carta arbitral, se necessária	416,43

NOTAS INTEGRANTES

1ª) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.
2ª) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do Serviço, enseja a cobrança de R$ 0,62 (sessenta e dois centavos), no ano de 2026, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.
3ª) O valor cobrado na forma do item acima é feito em caráter de ressarcimento, não se caracterizando como cobrança de emolumentos, razão pela qual não incidem os Fundos Públicos instituídos por lei.
4ª) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 01 desta Tabela, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.
5ª) A conciliação e a mediação dependem de regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça e poderão ser realizadas por todos os serviços extrajudiciais, desde que haja relação entre a matéria controvertida e as atribuições do serviço extrajudicial atuante, sempre observados os limites de sua competência territorial.
6ª) Além das demais hipóteses legais, o árbitro poderá recusar o *munus* se discordar do valor atribuído à causa, no exercício de sua independência técnica.
7ª) É cabível o ressarcimento das despesas de envio, inclusive eletrônico, de certidões e traslados.

TABELA 02 (Tabela 17 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Arquivamento dos contratos de constituição de sociedades, de atas, balanços e instrumentos em geral de interesse das pessoas jurídicas, atos de constituição e suas alterações das associações de apoio às escolas estaduais e municipais, procurações, escrituras públicas, decisões judiciais, ofícios, registro e averbações de oficinas impressoras, jornais, periódicos.	393,18	7,86	401,04
2 - Averbações das modificações dos contratos sociais das sociedades de natureza simples, por instrumento, com objeto de comércio, serviço, indústria, atividade intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome coletivo, em conta de participação, em comandita simples, simples pura, pessoas jurídicas unipessoais, cooperativas, estatutos iniciais e consolidação das associações, fundações, partidos políticos, sindicatos, igrejas ou qualquer outra entidade.	505,52	10,11	515,63
3 - Haverá acréscimo, de acordo com a escala a seguir, sobre o total da variação resultante da operação ocorrida no ato que trate sobre movimentação de capital, seja por aumento ou redução, cessão de quotas por venda ou doação, transferência por inventário, cisão, na cindida, fusão, na extinção das fundidas, incorporação de patrimônio.			
Até R$ 702.139,99	126,37	2,52	128,89
Até R$ 2.106.420,01	252,75	5,05	257,80
Até R$ 4.212.840,04	505,52	10,11	515,63
Até R$ 6.319.260,07	758,29	15,16	773,45
Até R$ 8.425.680,10	1.011,06	20,22	1.031,28
Até R$ 10.532.100,14	1.263,84	25,27	1.289,11
Acima de R$ 12.638.520,18	1.516,61	30,33	1.546,94
4 - Registro de livros físicos e em PDF a cada 200 páginas ou fração e digital a cada 1.024 Kb ou fração.	238,71	4,77	243,48
5 - Registro e averbações de atos de filial, no mesmo município da sede.	280,84	5,61	286,45

6 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local da sede para fazer o registro no local de destino.	98,28	1,96	100,24
7 - Registro e averbações de atos de filial e transferência de sede. Emolumentos da serventia do local de destino.	182,54	3,65	186,19
8 - Registro nas vias físicas originais apresentadas pelo requerente, por instrumento.	70,20	1,40	71,60
9 - Certidão física de inteiro teor, por ato registrado, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor, por página excedente.	238,71	4,77	243,48
10 - Via adicional física, por ato, gerada por ocasião do registro, até 10 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	154,45	3,08	157,53
11 - Certidão digital de inteiro teor, por ato registrado.	224,67	4,49	229,16
12 - Via adicional digital, por ato, gerada por ocasião do registro.	140,41	2,80	143,21
13 - Certidão física específica e breve relato.	308,93	6,17	315,10
14 - Certidão digital específica e breve relato.	294,89	5,89	300,78
15 - Pesquisa de nome, por nome.	42,11	0,84	42,95
16 - Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização e remessa para outra serventia, até 30 páginas, acrescido de 5% do valor por página excedente.	140,41	2,80	143,21
17 - Relatório ou arquivo de dados, acompanhado de certidão especificando a pesquisa realizada e o que foi fornecido, a cada 10 páginas físicas ou em formato PDF ou 50 kb de dados ou sua fração.	238,71	4,77	243,48
18 - Certidão digital conjunta para localização simplificada e simultânea de informações em diversas serventias no estado.	238,71	4,77	243,48

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Registros digitais, certidões digitais e vias adicionais digitais deverão ser baixados diretamente no site da centralrcpj.com.br para serem considerados totalmente seguros. Vias adicionais digitais visam trazer segurança e celeridade para abertura e atualizações de contas bancárias, imediatamente e com transmissão automática após o registro, além de outras finalidades que requeiram esse nível de segurança.

2ª) Para subsidiar a central RCPJ, que será gerida por associação dos oficiais de pessoas jurídicas, englobando despesas de contratação de pessoas jurídicas para a centralização da informação, operação de central para uniformização de procedimentos de exames, registros, certidões e outros, além de auditoria, gestão, desenvolvimento, manutenção, aquisição de equipamentos, custo da rede nacional de simplificação, além do valor cobrado diretamente do usuário da central, poderá ser convencionado pela maioria dos oficiais que queiram participar da decisão, através da gestora da central RCPJ, vinculando a todos, o repasse de parte dos emolumentos arrecadados, com destaque no protocolo, considerando-se, para todos os efeitos legais, despesas essenciais para o funcionamento da serventia, diante do novo padrão de serviço.

3ª) O serviço previsto no item 6, feito pela serventia de origem para transferência de endereço da sede ou registro e averbações de filiais em outra serventia, evita a necessidade da emissão de certidões para esse fim, mas não dispensa a cobrança devida no item 7 para o arquivamento na serventia de destino. Todos os serviços serão feitos por integração digital através da central RCPJ e da REDESIM, integração a que todas as serventias com atribuição de registro de pessoas jurídicas no estado do Rio de Janeiro estão obrigadas.

4ª) Certidão descritiva sobre o estado, forma e regularidade da documentação apresentada fisicamente na serventia para digitalização terá a mesma cobrança se gerada para remessa segura de qualquer documentação para entidades públicas e privadas.

5ª) Qualquer informação disponível no banco de dados do registro, independente da chave de consulta, como nome da sociedade, nome do sócio, natureza jurídica, objeto social entre outras, poderá gerar, em arquivo eletrônico ou em papel, transferência de conjunto de dados. Se envolver diversas serventias a cobrança será por serventia, adicionado o custo de uma certidão conjunta, que fará uma breve síntese do que foi fornecido.

6ª) Publicação em jornal eletrônico da central de pessoas jurídicas, com validade para todos os efeitos jurídicos como instrumento oficial de publicação das pessoas jurídicas e dos registros e como jornal de grande circulação, será gratuito para os atos registrados nos registros de pessoas jurídicas, podendo o interessado contratar através da central digital, por mês, ao custo de duas vezes o valor da certidão conjunta, acesso ao jornal eletrônico digital, com possibilidade de download. Acesso à publicação específica terá o custo de uma busca de nome e poderá ser pago por ocasião do pedido de registro ou averbação. Publicações de interesse das pessoas jurídicas registradas nos registros civis deverão indicar a denominação, local de registro e CNPJ e terão o custo de uma certidão conjunta por página de publicação.

7ª) A anotação e baixa de boletins de ocorrência e de comunicação de extravio de documentos na central digital serão solicitadas pelo interessado ao custo de uma certidão conjunta, sendo gratuita a pesquisa pelo CPF por qualquer interessado.

8ª) Livros eletrônicos contábeis e fiscais arquivados e garantidos por numeração hash, só serão fornecidos integralmente por certidão requerida por sócio, diretor, gerente, administrador, associado ou por ordem de autoridade competente, devendo ser cobrado o mesmo custo do registro de livros.

9ª) As despesas de correios, transportadora de documentos, reproduções, publicação em jornais, cobranças bancárias para recebimentos de valores, serviços de transmissão, integração, guarda de segurança de conteúdo operadas por integradores e centrais eletrônicas não consistirão em emolumentos e serão pagas diretamente pelo usuário a título de serviço complementar.

10ª) Os documentos digitais serão gerados em formato obrigatório A4, PDF e cobrados por página, salvo os produzidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

11ª) As certidões e registros digitais serão liberadas para download através da central digital aos usuários sem nenhum custo. Os documentos ficarão disponíveis para conferência e impressão por 30 dias.

12ª) Opera-se a prescrição do crédito após cinco anos da última exigência, sem que tenha ocorrido cumprimento e nem algum tipo de recurso, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

13ª) A Desistência do registro, após a realização do exame, implicará na cobrança básica do item 10.

14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

TABELA 03 (Tabela 18 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Atos	2026 R$
1 - Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	47,18
b) pelo registro de óbito	47,18
2 - Casamento:	
a) pelo processo de habilitação de casamento ou procedimento de conversão de união estável em casamento	348,35
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento ou do casamento religioso com efeito civil ou à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	206,72
c) pela realização do casamento fora da sede do ofício, excluídas as despesas de locomoção	747,82
d) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	825,75
e) pela realização de casamento por videoconferência, supridas as anuências dos interessados no termo pela fé pública do oficial que as presenciar	747,82
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício ou pela expedição de edital para outra comarca	122,87
3 - Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	256,77
4 - Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação, transcrição, cancelamento, restauração de registro e demais hipóteses	190,50
5 - Averbação	151,64
6 - Termo de Tutela ou Curatela e de Opção de regime de bens	88,14
7 - Procedimento de suprimento para casamento	105,77
8 - Certidões	
a) de registros, de processos, inclusive de habilitação de casamento, de reconhecimento de união estável para fins de conversão, de conferências, de tramitação, de documentos arquivados e demais hipóteses, incluídas as buscas	122,87
b) complemento, se inteiro teor	41,60
c) complemento, se demandar interligação a outro ofício de registro civil	20,79
9 - Registro de união estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular no livro E do município de residência dos conviventes e registro de qualquer outro ato ou sentença sujeita a registro	206,72
10 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de nascimento (para efeito de reembolso)	83,22
11 - Pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Ato Normativo, Resolução, Portaria e Código de Normas, decorrentes do respectivo registro de óbito (para efeito de reembolso)	208,10
12 - Materialização de atos decisórios em feitos judiciais eletrônicos que caiba cumprimento pelo registro civil, exclusivamente para fornecimento à parte solicitante ou ao seu representante legal, por processo	122,87

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.

2ª) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos) no ano de 2026, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser preferencialmente realizado pelo Juiz de Paz que procedeu à verificação do processo de habilitação, salvo autorização do Juiz de Direito competente ou anuência do que o realizará.

3ª) O Termo de Opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 6 desta Tabela.

4ª) As comunicações relativas aos registros de nascimento e de óbito serão ressarcidas pelo fundo da Lei nº 6.281/12 (FUNARPEN). **(A)**

5ª) A pedido dos interessados, para a celebração com horário estendido exclusivo, a locação facultativa de espaço pelo oficial na sede não terá valor superior a cinco salários mínimos vigentes, sem natureza de emolumento, garantida a disponibilização de espaço, sem ônus, para as celebrações em geral.

OBSERVAÇÕES:

Ver Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023.

TABELA 04 (Tabela 19 - Lei nº 9.873/22)
DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	35,02	0,70	35,72
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,59	0,03	1,62
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1 da tabela nº 24.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	62,98	1,25	64,23
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	86,24	1,72	87,96
5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	8,51	0,17	8,68
6. Registro de ação ou feito ajuizado, por nome, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	62,98	1,25	64,23
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	1,59	0,03	1,62
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	70,20	1,40	71,60
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	7,92	0,15	8,07
10. Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	1,47	0,02	1,49

NOTAS INTEGRANTES:
1ª) Nas certidões de buscas nominais, serão cobrados, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.
2ª) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.
3ª) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.
4ª) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.
5ª) Pelas informações prestadas ao Juízo orfanológico, na forma da lei, serão devidos os emolumentos previstos na Tabela 16.
6ª) Em razão do princípio da equanimidade, os valores dos emolumentos devidos pelos atos previstos no item 3, 6 e 7 da Tabela 19 serão apurados após a totalização diária dos valores recebidos e divididos pelos números de serviços com mesma atribuição na comarca.
7ª) Aplica-se a redução prevista no item 7 da presente tabela a partir do terceiro nome no registro de registro de distribuição dos feitos judiciais previstos no item 6.
8ª) Não incidirá a cobrança de emolumentos ou acréscimos legais sobre as certidões de registro da distribuição de feitos judiciais cíveis e criminais quando solicitada para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, na forma assegurada no art. 5º, XXXIV, "b", da Constituição Federal, presumindo-se ser esta a hipótese quando envolver dados do próprio interessado, independentemente de seu fim negocial. Apenas as certidões de interesse coletivo ou geral estão sujeitas à exação **(A)**.
9ª) Pelo encaminhamento de informação da distribuição, exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Código de Normas da CGJ, aos municípios e Serviços Extrajudiciais, será devido, no ano de 2026, o valor R$ 21,18 (vinte e um reais e dezoito centavos), por informação.
10ª) Certidões de interesse coletivo ou geral são todas aquelas em que o interesse coletivo ou geral predomina sobre o interesse pessoal, tais como certidões em nome de autores de herança e de seus espólios, para fins de inventário e partilha judicial ou extrajudicial; certidões requeridas em nome de pessoas jurídicas; certidões de interesse da Fazenda Pública e outras hipóteses, todos definidos e regulamentados por ato próprio **(A)**.

OBSERVAÇÕES:
(A) Ver Aviso C.G.J. nº 354/2023 (D.J.E.R.J., publicado em 11/07/2023, fls. 45) em que declara que o fornecimento de certidões sobre registros de distribuição de processos judiciais é gratuito, sendo proibida a cobrança de quaisquer emolumentos.

TABELA 05.1 (Tabela 20.1 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registros em Geral			
Sem valor declarado	227,57	4,55	232,12
Até R$ 21.064,17	327,23	6,54	333,77
Acima de R$ 21.064,18 até R$ 42.128,37	540,71	10,81	551,52
Acima de R$ 42.128,38 até R$ 63.192,57	754,28	15,08	769,36
Acima de R$ 63.192,58 até R$ 84.256,79	925,03	18,50	943,53
Acima de R$ 84.256,80 até R$ 112.342,37	1.639,60	32,79	1.672,39
Acima de R$ 112.342,38 até R$ 140.427,98	1.935,68	38,71	1.974,39
Acima de R$ 140.427,99 até R$ 280.855,98	2.618,85	52,37	2.671,22
Acima de R$ 280.855,99 até R$ 561.711,99	2.818,18	56,36	2.874,54

NOTAS INTEGRANTES:
1) A partir do valor de R$ 561.712,00, a cada nova faixa de R$ 140.427,98 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R$ 252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
2) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
3) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
4) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
5) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Não se admite, na sistemática legal vigente, que seja adotado outro critério para fins de base de cálculo, como nova avaliação do imóvel, por exemplo.
6) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3° da Lei estadual n° 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ). **(A)**
7) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e as taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82.
8) São isentos do pagamento dos acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei e das taxas previstas nas Leis nº. 489/81 e nº. 590/82 os atos registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados à residência do adquirente.
9) O Oficial Notário excluir deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
10) De acordo com o decidido no processo nº. 22.096/92, os percentuais previstos no art. 290, parágrafos 1 e 2, letras a, b e c, da Lei nº. 6.015/73, alterada pela Lei nº. 6.941/81, têm seus valores reajustados para R$ 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), R$ 8,51 (oito reais e cinquenta e um centavos), R$ 12,88 (doze reais e oitenta e oito centavos) e R$ 17,27 (dezessete reais e vinte e sete centavos), respectivamente.
11) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra Serventia.
12) Nos contratos de compra e venda com mútuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta Tabela.
13ª) Com referência ao registro da escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
13.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.
13.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato registral de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.
14ª) No registro de contratos de locação com prazo determinado a base de cálculo será o valor da soma dos alugueres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 alugueres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
15ª) No valor do registro está incluso o valor de buscas e arquivamento.
16ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
17ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

OBSERVAÇÕES:
Ver Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024.

TABELA 05.2 (Tabela 20.2 - Lei nº 9.873/22)
REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R$ 140.427,98	2.122,52	42,45	2.164,97
Acima de R$ 140.427,99 até R$ 702.139,99	3.404,88	68,09	3.472,97
Acima de R$ 702.140,00 até R$ 1.123.424,00	4.737,16	94,74	4.831,90
Acima de R$ 1.123.424,01 até R$ 1.404.279,99	5.403,29	108,06	5.511,35

NOTAS INTEGRANTES:
1) A partir do valor de R$ 1.404.280,00, a cada nova faixa de R$ 140.427,98 em que se incluir o valor parâmetro do cálculo, serão cobrados mais R$ 252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) no valor do registro, a título de emolumentos, bem como R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) referente ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar quatro vezes o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª) No valor do registro está incluso o valor de buscas e arquivamento.
4ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
5ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.3 (Tabela 20.3 - Lei nº 9.873/22)
AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Averbações com conteúdo econômico			
Até R$ 21.064,17	228,01	4,56	232,57
Acima de R$ 21.064,18 até R$ 42.128,37	287,35	5,74	293,09
Acima de R$ 42.128,38 até R$ 63.192,57	405,81	8,11	413,92
Acima de R$ 63.192,58 até R$ 84.256,79	465,32	9,30	474,62
Acima de R$ 84.256,80 até R$ 112.342,37	583,89	11,67	595,56
Acima de R$ 112.342,38 até R$ 140.427,98	711,95	14,23	726,18
Acima de R$ 140.427,99 até R$ 280.855,98	839,62	16,79	856,41
Acima de R$ 280.855,99 até R$ 561.711,99	913,65	18,27	931,92

NOTAS INTEGRANTES:
1) A partir do valor de R$ 561.712,00, a cada nova faixa de R$ 140.427,98 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados mais R$ 126,17 (cento e vinte e seis reais e dezessete centavos) no valor da averbação, a título de emolumentos, bem como R$ 2,52 (dois reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
2) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª) No valor da averbação está incluso o valor de buscas, arquivamento e comunicações.
4ª) Na averbação de contratos de locação com prazo determinado, a base de cálculo será o valor da soma dos aluguéres mensais. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor de 12 aluguéres mensais. Quando o contrato contiver cláusulas de reajuste considerar-se-á o valor do último aluguel, sem reajuste, multiplicado pelo número de meses.
5ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
6ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 05.4 (Tabela 20.4 - Lei nº 9.873/22)
OUTROS ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações.	183,32	3,66	186,98
2 - Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais.	569,24	11,38	580,62
3 - Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	36,89	0,73	37,62
4 - Intimação de promissário-comprador de loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79).	53,06	1,06	54,12
5 - Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	274,54	5,49	280,03
b) por unidade que acrescer	31,17	0,62	31,79
c) por remissão nas matrículas	28,33	0,56	28,89
6 - Certidão do imóvel, consignando propriedade, incluindo ônus reais. Certidão de inteiro teor. Certidões vintenárias. Certidão de arquivo até 20 folhas, sem contar página de rosto.	124,08	2,48	126,56
7 - Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	10,44	0,20	10,64
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	2,14	0,04	2,18
8 - Pelo procedimento de intimação de mora de devedor na execução extrajudicial da Alienação Fiduciária de bem imóvel. Inclui todos os atos do registro de imóveis anteriores à consolidação de propriedade em nome do credor. Não inclui averbação de consolidação do bem em nome do credor fiduciário, bem como eventuais averbações posteriores.	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3	Emolumentos previstos na Tabela 20.3
9 - Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	574,13	11,48	585,61
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2° do art. 213, II da LRP	53,06	1,06	54,12
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3°, in fine do art. 213, II da LRP	53,06	1,06	54,12
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da LRP	170,70	3,41	174,11
c) nas demais hipóteses de retificação	170,70	3,41	174,11
10 - Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	53,06	1,06	54,12
a) por página excedente à terceira	4,89	0,09	4,98
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	29,74	0,59	30,33
11 - Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	113,73	2,27	116,00
12 - Reconhecimento extrajudicial de usucapião:			
a) Pelo procedimento	289,89	5,79	295,68
b) Por notificação/intimação	53,06	1,06	54,12
c) Pela confecção de edital	53,06	1,06	54,12
d) Pelo registro	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1	Emolumentos previstos na Tabela 20.1
13 - Publicidade eletrônica:			
a) busca pessoal, por CPF ou CNPJ	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
b) visualização da matrícula, por matrícula	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
c) informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, por transação	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16	Emolumentos previstos no item 2 da tabela 16
d) busca simplificada, por CPF ou CNPJ	gratuito	gratuito	gratuito
e) busca de matrícula, por endereço	gratuito	gratuito	gratuito

NOTAS INTEGRANTES:
1ª) Certidão de arquivo até 20 folhas conforme tabela de emolumentos. Por cada folha adicional à 20ª serão cobrados emolumentos conforme tabela de atos comuns.
2ª) Arquivamento e buscas estão inclusos em todos os itens.
3ª) A busca pessoal, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de ocorrências por CPF ou CNPJ em uma serventia imobiliária.

4ª) A visualização da matrícula, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na visualização da imagem da matrícula tal como se encontra na serventia imobiliária, sem certificação de ônus reais e das prenotações em andamento e sem validade para a celebração de negócios jurídicos.
5ª) A informação eletrônica sobre transação do mercado imobiliário, oferecida por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na prestação de informação sobre data, preço, tipo, matrícula e endereço objeto de transação do mercado imobiliário, excluídos dados pessoais.
6ª) A busca simplificada, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste na pesquisa de imóveis por CPF ou CNPJ em todo o Estado do Rio de Janeiro, oferecendo como resultado a indicação das Serventias em que foram localizadas matrículas, sem o número das mesmas, objeto da busca pessoal.
7ª) A busca de matrícula por endereço, oferecida gratuitamente por intermédio da central de serviços compartilhados, consiste em ferramenta gráfica pela qual o usuário pode buscar a matrícula de um imóvel em todo o Estado do Rio de Janeiro através de navegação no mapa ou pesquisa em formulário.
8ª) Opera-se a prescrição do crédito relativo a valores depositados a títulos de depósito prévio após cinco anos do cancelamento da prenotação, convertendo-se o depósito em receita como se o registro tivesse sido consumado.

TABELA 06 (Tabela 21 - Lei nº 9.873/22)
DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro:			
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	126,54	2,53	129,07
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	126,54	2,53	129,07
c) de sentença de curatela ou tutela	126,54	2,53	129,07
d) de termo de curatela ou tutela	126,54	2,53	129,07
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	73,69	1,47	75,16
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	73,69	1,47	75,16
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	91,67	1,83	93,50
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	91,67	1,83	93,50
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	73,69	1,47	75,16
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	206,72	4,13	210,85
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas "a" e "b" serão acrescidas, por nome excedente, de:	1,46	0,02	1,48
2 - Certidão, positiva ou negativa, com até sete assuntos pesquisados, independentemente do período	161,21	3,22	164,43
a) Complemento, por assunto, se houver	14,07	0,28	14,35

NOTA INTEGRANTE:
O item 2 desta Tabela refere-se à expedição de certidões pelo serviço de Registro de Interdições e Tutelas, de modo que não se observa a regra do item 1 da Tabela 16 de Atos Comuns.

TABELA 07 (Tabela 22 - Lei nº 9.873/22)
DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R$ 21.064,17	331,90	6,63	338,53
Acima de R$ 21.064,18 até R$ 42.128,37	548,45	10,96	559,41
Acima de R$ 42.128,38 até R$ 63.192,57	765,04	15,30	780,34
Acima de R$ 63.192,58 até R$ 84.256,79	938,25	18,76	957,01
Acima de R$ 84.256,80 até R$ 112.342,37	1.663,03	33,26	1.696,29
Acima de R$ 112.342,38 até R$ 140.427,98	1.963,31	39,26	2.002,57
Acima de R$ 140.427,99 até R$ 280.855,98	2.656,25	53,12	2.709,37
Acima de R$ 280.855,99 até R$ 561.711,99	2.850,22	57,00	2.907,22
1.1 - A escritura de Extinção, Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	2.317,82	46,35	2.364,17
Por unidade excedente	159,70	3,19	162,89
1.2 - Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	211,39	4,22	215,61

b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto, dissolução de união estável e inventário negativo	453,59	9,07	462,66
c) união estável pelo regime comum	211,39	4,22	215,61
d) união estável com regime diverso do comum ou contendo outras cláusulas acessórias (independentemente do regime); contrato de namoro	556,07	11,12	567,19
1.3 - Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	176,05	3,52	179,57
a) Renúncia de usufruto	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
1.4. - Escrituras de convenção de condomínio	1.263,84	25,27	1.289,11
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	28,73	0,57	29,30
2 - Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	30,15	0,60	30,75
b) que versem sobre bens móveis e imóveis e valores de forma geral	426,86	8,53	435,39
c) em causa própria - o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	176,75	3,53	180,28
2.1 - Por outorgante excedente a três	14,28	0,28	14,56
3 - Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	12,32	0,24	12,56
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	9,50	0,19	9,69
c) abertura e registro de firma	35,35	0,70	36,05
4 - Autenticação por documento ou por página	9,80	0,19	9,99
5 - Testamento			
I - cerrado			
a) aprovação	473,41	9,46	482,87
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	692,88	13,85	706,73
II- público (lavratura e traslado)	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	230,83	4,61	235,44
b) se feito apenas para revogação ou sem valor	692,88	13,85	706,73
6 - Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	386,58	7,73	394,31
a) por cada página excedente ou QR Code	193,44	3,86	197,30
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
8 - Homologação de penhor legal			
a) Pelo processamento	294,02	5,88	299,90
b) Por notificação/intimação	53,82	1,07	54,89
c) Pela confecção de edital	53,82	1,07	54,89
d) Pela escritura de formalização do penhor legal	176,05	3,52	179,57
9 - Materialização de documento eletrônico, por página	19,42	0,38	19,80
10 - Desmaterialização (CENAD) de documento, por página	19,34	0,38	19,72
11 - Reconhecimento para fins de AEV - Autorização Eletrônica de Viagem	75,81	1,51	77,32
12 - DAV - Diretiva Antecipada de Vontade			
a) Testamento vital	772,33	15,44	787,77
b) Com nomeação de procurador para cuidados de saúde	421,26	8,42	429,68
14 - Escritura de Autocuratela			
a) Sem conteúdo econômico	561,69	11,23	572,92
b) Com conteúdo econômico	Conforme item 1	Conforme item 1	Conforme item 1
15 - Extrato de Inventário (por folha)	34,52	0,69	35,21

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outro serviço extrajudicial.

2ª) Nas escrituras de inventários de bens previstas na Lei Federal nº 11.441/2007, serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1, não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas do processo de inventário, requerido em sede judicial (custas judiciais acrescidas da taxa judiciária prevista no artigo 124 do Decreto Lei Estadual nº 05, de 15 de março de 1975 - Código Tributário Estadual, mais os acréscimos legais).

3ª) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de bens móveis também suscitam a aplicação do item nº 1 desta tabela devendo-se, para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.

4ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

5ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.5.1) Pelo ato notarial escriturado e declarado incompleto, por falta de assinatura, desistência ou qualquer outro motivo atribuído à parte, será devido 1/3 (um terço) dos emolumentos e acréscimos legais, devendo o tabelião consignar o motivo no ato.

6ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99 e dos acréscimos previstos nas Leis Estaduais ns. 4.664/2005 e 6.281/2012, bem como na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.

7ª) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), bem como não incidirão os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

8ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.
9ª) Consideram-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.
10ª) Nos serviços notariais, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao Notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventuário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado, sem prejuízo de sua transmissão eletrônica para o Registro de Imóveis quando imposta por ato normativo.
10.1) Salvo disposição em contrário, o gestor do serviço extrajudicial poderá exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos valores. Caso o ato não seja praticado, o valor deverá ser devolvido, mediante recibo, observado o disposto na nota integrante 5.1 se ocorrente a hipótese nela prevista.
11ª) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.
12ª) Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução.
12.1) Nos atos com valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, os emolumentos serão acrescidos, no ano de 2026, do valor de R$ 351,05 (trezentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), sem prejuízo dos valores necessários ao transporte.
12.2) Nos atos extraprotocolares realizados em diligência, o valor dos emolumentos será acrescido das despesas de locomoção.
13ª) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária que não se enquadrem na Lei 9.514/97 e Lei 4.380/64, serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta tabela.
13.1) Nas escrituras envolvendo imóveis financiados, enquadrados na Lei 9514/97 e Lei 4.380/64, os emolumentos serão calculados pela tabela de escritura com valor declarado, aplicando-se redução de 25% (vinte e cinco por cento), sendo devido apenas 01 ato, ainda que a escritura contenha outros atos acessórios, prevalecendo como base de cálculo o de maior valor.
14ª) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.
15ª) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.
16ª) Com referência à escritura de doação com reserva de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado. Será incluído na base de cálculo dos emolumentos o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel para o ato de doação e o valor de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel, referente ao ato de reserva, respeitado o valor-teto da Tabela de Emolumentos.
16.1) Em se tratando de transferência gratuita ou onerosa da nua-propriedade para uma pessoa e instituição do usufruto para outra no mesmo ato (alienação bipartida), aplica-se o mesmo critério previsto no item anterior.
16.2) Em se tratando de simples instituição de usufruto em favor de terceiro, tem-se a prática de apenas um ato notarial de oneração da propriedade, sendo cobrado com base em 50% do valor do imóvel.
17ª) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao Instituto de Previdência e de recebimento de valores a este título, incluindo poderes para representação junto à conta benefício, não englobando poderes advocatícios, para movimentar contas ou representação em outros órgãos, por exemplo.
18ª) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da tabela de emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.
19ª) A partir do valor de R$ 561.712,00, a cada nova faixa de R$ 140.427,98 em que se incluir o valor do imóvel, serão cobrados, no ano de 2026, mais R$ 252,43 (duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) no valor da escritura, a título de emolumentos, bem como R$ 5,04 (cinco reais e quatro centavos) referentes ao acréscimo de 2%, que remunera os atos extrajudiciais gratuitos e PMCMV, não incidindo sobre este percentual os Fundos Públicos instituídos em lei.
20ª) Quando o valor declarado do bem para fins de lavratura de ato notarial for diverso do valor atribuído pelo Poder Público no lançamento fiscal de tributos, na forma do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 3350/99, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Poder Público municipal em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI, os emolumentos serão calculados pelo maior valor.
21ª) Quando o valor não for declarado, valerá o maior valor do imóvel atribuído no lançamento fiscal pelo Poder Público, como na hipótese do valor venal atribuído pelo Município em sua planta de valores para a cobrança de tributos, como o IPTU e o ITBI.
22ª) Os emolumentos serão calculados tomando-se por base o valor declarado (quando houver) ou o valor utilizado pelo Poder Público para efeito de lançamento fiscal. Nas hipóteses de escrituras com transmissão de bens ou direitos em que por decisão judicial ou imposição legal não seja necessária a apresentação da guia de imposto com o valor atribuído pelo ente tributante, o tabelião deverá, sempre que possível, utilizar-se de simulações junto ao órgão tributante. Não sendo possível, deverá exigir comprovação do valor venal ou de mercado do imóvel, mediante apresentação do carnê de IPTU, avaliação do imóvel firmada por profissional habilitado ou qualquer outro meio hábil de aferição do valor de mercado do bem.
23ª) É cabível a atualização da base de cálculo (do valor declarado no título ou do valor apurado pelo Poder Público por ocasião do lançamento fiscal), desde que já decorrido prazo superior a um ano, utilizando-se para tanto o mesmo índice previsto no artigo 3° da Lei estadual n° 6370/2012 para fins de atualização do valor dos emolumentos (UFIR/RJ). **(A)**
24ª) Os valores constantes do item 1 desta Tabela e os de sua 19ª nota integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
25ª) O serviço de materialização previsto no item 9 não substitui nem se confunde com o serviço de materialização de certidões, documentos e de atos procedimentais prestado pelos registradores civis das pessoas naturais, inclusive em maternidades e em ações sociais.
26ª) O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada.
27ª) O valor previsto no item 11 para a AEV - Autorização Eletrônica de Viagem já contempla a confirmação da identidade e da autoria de ambos os pais.
28ª) Na emissão de Carta de Sentença ou Formal de Partilha extraída de processo físico, serão devidos apenas os emolumentos referentes às autenticações, acrescido do valor de duas certidões referentes a abertura e encerramento.
29ª) Na extração de Carta de Sentença Eletrônica, serão devidos apenas os emolumentos referentes às desmaterializações via CENAD e duas certidões.

30ª) O testador deverá declarar, por ocasião da lavratura do testamento, o valor do seu patrimônio, para os fins previstos no Item 5, II. Não o fazendo, aplica-se o valor previsto no item 5, II, b, ato sem valor.
31ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.
32ª) O extrato de inventário tem por finalidade certificar de forma resumida a transmissão de um ou mais bens partilhados, que constarão em conjunto ou isoladamente a requerimento do interessado, visando produzir efeitos perante órgãos públicos, serviços extrajudiciais e instituições privadas, inclusive para fins de registro e averbação.

OBSERVAÇÕES:
Ver Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024.

TABELA 08 (Tabela 23 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1- Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,	Observar Tabela 07, item nº 1,
2 - Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	455,34	9,10	464,44
3 - Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	910,81	18,21	929,02
4 - Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1	Observar Tabela 05.1
5 - Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	455,34	9,10	464,44
6 - Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3	Observar Tabela 05.3
7 - Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	36,89	0,73	37,62
8 - Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	170,70	3,41	174,11

NOTAS INTEGRANTES:
1) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

TABELA 09 (Tabela 24 - Lei nº 9.873/22)
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa - Valores			
A - R$ 0,01 - R$ 327,16	32,09	0,64	32,73
B - R$ 327,17 - R$ 408,99	40,08	0,80	40,88
C - R$ 409,00 - R$ 511,26	50,11	1,00	51,11
D - R$ 511,27 - R$ 639,10	62,63	1,25	63,88
E - R$ 639,11 - R$ 798,90	78,31	1,56	79,87
F - R$ 798,91 - R$ 998,64	97,88	1,95	99,83
G - R$ 998,65 - R$ 1.248,34	122,37	2,44	124,81
H - R$ 1.248,35 - R$ 1.560,45	152,96	3,05	156,01
I - R$ 1.560,46 - R$ 1.950,58	191,21	3,82	195,03
J - R$ 1.950,59 - R$ 2.438,25	239,03	4,78	243,81
K - R$ 2.438,26 - R$ 3.047,82	298,78	5,97	304,75
L - R$ 3.047,83 - R$ 3.809,80	373,48	7,46	380,94
M - R$ 3.809,81 - R$ 4.762,27	466,87	9,33	476,20
N - R$ 4.762,28 - R$ 5.952,86	583,61	11,67	595,28
O - R$ 5.952,87 - R$ 7.441,10	729,51	14,59	744,10
P - R$ 7.441,11 - R$ 9.301,40	911,89	18,23	930,12
Q - R$ 9.301,41 - R$ 19.199,30	1.075,20	21,50	1.096,70
R - R$ 19.199,31 - R$ 32.680,38	1.166,67	23,33	1.190,00
S - A partir de R$ 32.680,39	1.747,86	34,95	1.782,81
2 - Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1	50% dos emolumentos previstos no item 1

3 - Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamentos efetuados:			
3.1 - Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	17,52	0,35	17,87
3.2 - A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 3.1.	8,26	0,16	8,42
4 - Informação resumida de existência ou não de protesto, data de lavratura e valor do título, prestado sob qualquer forma ou meio, quando o interessado pessoa física dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento:	2,07	0,04	2,11
5 - Cópia de documento microfilmado ou gravado eletronicamente na serventia, autenticada pelo próprio tabelionato de protesto, segundo o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, por página:	18,52	0,37	18,89
6 - Guarda digital facultativa de títulos ou documentos de dívida suscetíveis a protesto, sem publicidade, a cargo do tabelionato de protesto territorialmente competente, inclusive antes do vencimento do prazo estipulado para seu adimplemento, atendidas as preliminares legais ou próprias à guarda e custódia de documentos, cobrada uma única vez, além das despesas reembolsáveis autorizadas, independentemente do valor devido pela certidão expedida por solicitação do credor:	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento	0,05% do valor do documento
7 - Monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto, por cada interessado na qualidade de devedor e por cada dia:	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)	50% do valor de uma certidão prevista no item 1 da Tabela nº 16 (Atos Comuns)
8 - Encaminhamento de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual, com a recomendação do credor ou do apresentante para a solução negocial prévia à protocolização para protesto, a partir, exclusivamente, de comunicação ao devedor mediante correspondência simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares:	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação	Emolumentos previstos no item 1, somente na hipótese de sucesso da negociação
9 - Pelas medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas nos tabelionatos de protesto territorialmente competentes, mediante requerimento do credor ou do devedor, pessoalmente no tabelionato onde foi lavrado o protesto; por meio eletrônico; ou por intermédio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou de sua seccional estadual:	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1	1/3 (um terço) dos emolumentos previstos no item 1

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Não se aplicarão aos emolumentos devidos para as hipóteses de incidência descritas nesta Tabela aquelas definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra, exceto o item 1 da Tabela de Atos Comuns, para o monitoramento quanto à protocolização de títulos e documentos de dívida para protesto.

2ª) Pelos atos não incluídos nesta Tabela e que devam ser praticados pelos tabelionatos de protesto, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto em outra Tabela, conforme o estabelecido pelo art. 2º desta lei.

3ª) O fornecimento da certidão prevista no item 3 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.

4ª) Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

5ª) Os emolumentos previstos no item 3.2 e a prestação dos serviços a eles relativos para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito está condicionada à aquisição integral das informações, de todos os tabelionatos de protesto do estado, através de certidão, de fornecimento diário, em forma de relação referente a todos os protestos tirados e aos cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, e o compartilhamento das informações entre as referidas entidades.

6ª) O Conselho Nacional de Justiça ou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, visando sempre o incremento do número de títulos encaminhados a protesto e respeitando o exercício em caráter privado do serviço público delegado, poderão dispensar o apresentante do pagamento antecipado dos emolumentos do distribuidor, quando for o caso, e do tabelionato de protesto, além dos acréscimos legais e demais despesas, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do pedido do cancelamento do registro do protesto, inclusive os devidos pela protocolização, e na recepção da ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos.

7ª) A utilização dos serviços previstos no item 4 por pessoa jurídica dependerá da celebração de convênio específico com a entidade representante dos tabelionatos de protesto em âmbito estadual.

8ª) Na hipótese de a negociação de que trata o item 8 restar frustrada, haverá a conversão da remessa em indicação para protesto, no prazo estabelecido pelo credor ou o apresentante, exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas somente por ocasião da elisão do protesto pela desistência, pelo pagamento do débito, pela sustação judicial definitiva ou do cancelamento do registro do protesto, conforme a metodologia prevista na 6ª Nota Integrante.

9ª) Os serviços complementares oferecidos pela central de serviços eletrônicos compartilhados prevista no art. 41-A da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, ou por sua seccional estadual, que não se confundem com os atos notariais em sentido estrito a serem praticados pelos tabelionatos de protesto, são de uso facultativo dos interessados, cuja remuneração e custos operacionais relativos à manutenção dos sistemas de informática, gestão e aprimoramento permanente da estrutura serão pagos pelos solicitantes dos serviços, podendo, ainda, referida prestação ser formalizada mediante contrato de adesão ou convênio, contendo forma, prazo e valores livremente ajustados entre as partes, sendo vedada a utilização de recurso público para tal finalidade ou a remuneração através de taxas ou emolumentos.
10ª) Na hipótese de incidência definida no item 9, na conformidade do que dispõe o art. 1º., in fine, do Provimento CNJ 86/2019, fica dispensado o depósito prévio dos emolumentos devidos pela prática do ato, cujos valores somente serão exigidos dos interessados no momento do cancelamento do protesto (art. 2º, II), ficando o devedor obrigado a pagar, concomitantemente, os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto previstos no item 2, observando-se, ainda, quando for o caso, a metodologia estabelecida na 6ª Nota Integrante.
11ª) Os emolumentos devidos pela protocolização dos títulos e documentos de dívida que foram apresentados na forma da 6ª Nota Integrante são de propriedade do tabelião de protesto, do responsável interino pelo expediente privatizado ou do oficial de distribuição, quando for o caso, que à época praticou o respectivo ato, cabendo ao novo tabelião de protesto ou ao responsável interino pelo expediente perceber apenas os emolumentos devidos pelo cancelamento do registro do protesto e, também, transferir os emolumentos devidos pela protocolização para o tabelião de protesto, responsável interino pelo expediente privatizado ou o oficial de distribuição, quando for o caso, que à época o praticou, ou, ainda, para o seu respectivo espólio ou herdeiros, na forma que for regulamentada pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio, sob pena de responsabilidade funcional por falta grave, além de outras sanções cíveis e criminais cabíveis.
12ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia antes da vigência da nova sistemática de valores de emolumentos introduzida nesta lei, sob a forma de pagamento postergada que está prevista na 6ª Nota Integrante, são devidos, no ano de 2026, R$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e, ainda, os emolumentos corrigidos que eram contemplados, originariamente, no item 1 desta Tabela antes de sua modificação.
13ª) Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida que foi apresentado à serventia mediante o prévio pagamento de emolumentos e acréscimos legais são devidos, em qualquer hipótese, os emolumentos previstos no item 2.
14ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

TABELA 10 (Tabela 25 - Lei nº 9.873/22)
DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Atos	2026 R$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total
1 - Registro de Título, Documento ou Papel com Valor Declarado.			
a - até R$ 2.527,69	293,49	5,86	299,35
b - R$ 2.527,70 - R$ 6.178,82	441,76	8,83	450,59
c - R$ 6.178,83 - R$ 10.110,80	637,94	12,75	650,69
d - R$ 10.110,81 - R$ 20.362,03	957,70	19,15	976,85
e - R$ 20.362,04 - R$ 30.613,28	1.473,63	29,47	1.503,10
f - R$ 30.613,29 - R$ 40.864,53	1.964,84	39,29	2.004,13
g - R$ 40.864,54 - R$ 61.226,58	2.456,06	49,12	2.505,18
h - R$ 61.226,59 - R$ 81.588,65	2.751,11	55,02	2.806,13
i - R$ 81.588,66 - R$ 102.091,14	2.948,83	58,97	3.007,80
j - R$ 102.091,15 - R$ 122.453,20	3.145,00	62,90	3.207,90
k - R$ 122.453,21 - R$ 204.182,29	3.636,21	72,72	3.708,93
l - R$ 204.182,30 - R$ 285.911,39	4.521,33	90,42	4.611,75
m - R$ 285.911,40 - R$ 375.785,31	5.404,92	108,09	5.513,01
n - R$ 375.785,32 - R$ 408.505,03	5.407,99	108,15	5.516,14
o - R$ 408.505,04 - R$ 2.106.420,01	5.420,35	108,40	5.528,75
p - R$ 2.106.420,02 - R$ 3.089.416,02	6.719,46	134,38	6.853,84
q - R$ 3.089.416,03 - R$ 4.212.840,04	8.049,45	160,98	8.210,43
r - R$ 4.212.840,05 - R$ 10.391.672,16	10.334,08	206,68	10.540,76
s - R$ 10.391.672,17 - R$ 21.064.200,30	13.374,06	267,48	13.641,54
t - R$ 21.064.200,31 - R$ 30.894.160,47	17.934,04	358,68	18.292,72
u - R$ 30.894.160,48 - R$ 42.128.400,65	24.014,00	480,28	24.494,28
v - R$ 42.128.400,66 - R$ 63.192.600,98	31.613,98	632,27	32.246,25
w - R$ 63.192.600,99 - R$ 84.256.801,32	40.733,92	814,67	41.548,59
x - R$ 84.256.801,33 - R$ 126.385.202,00	49.767,39	995,34	50.762,73
y - R$ 126.385.202,01 em diante	60.804,14	1.216,08	62.020,22
2 - Registro de Título, Documento ou Papel sem Valor Declarado, inclusive Atas.	278,03	5,56	283,59
3 - Registro de declaração unilateral de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, declaração de propriedade ou posse de PET, modelo de contrato, regimentos escolares, carteira de trabalho e os documentos comprobatórios da relação de emprego, guias comprobatórias do recolhimento de tributos e demais contribuições sociais.	115,83	2,31	118,14
4 - Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT, sucedâneos e comunicações ao DETRAN.	38,60	0,77	39,37

5 - Registro de Notificação, Interpelação, Intimação, Aviso, Denúncia e demais Atos de Comunicação de declarações de vontade ou de ciência, incluindo o registro e a certidão.	278,03	5,56	283,59
6 - Registro de Notificação, incluída a certidão da diligência e anotação à margem do registro prévio de instrumento de crédito, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.	38,60	0,77	39,37
7 - Nos itens 5 e 6, incidirá a Diligência Pessoal do destinatário por cada endereço informado, até o máximo de três visitas.	38,60	0,77	39,37
8 - Registro de mídia de documentos digitalizados ou nato-digitais até 5 gigabytes, para efeito de conservação e prova dos originais (Artigos 127, VII, 142 e 161 da Lei nº 6.015, de 31/12/73, e art. 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/94).	586,98	11,73	598,71
9 - Autenticação de microfilme (Lei nº 5.433, de 8/5/68 e Decreto nº 1.799, de 30/1/96), disco ótico, CD, DVD ou outras mídias.	61,76	1,23	62,99
9.1 - Autenticação de cópia extraída de microfilme, disco ótico, CD, DVD ou outras mídias por página.	11,56	0,23	11,79
10 - Remessa certificada de arquivos eletrônicos através de Sistema Fides gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes.	38,60	0,77	39,37
11 - Simples custódia temporária de documentos digitalizados ou nato-digitais para fins de eventual registro ou certificação, por página.	0,21	0,01	0,22
12 - Recepção e Arquivamento de Relação de destinatários para o envio de Avisos de cobrança, e demais atos de participação ou ciência padronizados.			
12.1 - Registro de Modelo Padronizado	115,83	2,31	118,14
12.2 - Arquivamento de Relação - aplicar as faixas por páginas estipuladas no item 18 desta tabela - por destinatário.	0,02	0,01	0,03
13 - Recepção, Arquivamento e Envio de Convites, Avisos, Denúncias e demais atos de comunicação de declaração de vontade ou de ciência, incluída a certidão de encaminhamento e resultado, mediante a utilização de canais digitais (SMS, WhatsApp, etc.) - por destinatário do envio.	0,21	0,01	0,22
14 - Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico (digitalizados ou nato-digitais), para fins de conservação e perpetuidade (Art. 127, VII, da Lei nº 6.015, de 31/12/73), excluindo-se os atos descritos nos itens 1 e 2, por página.	0,52	0,01	0,53
15 - Digitalização de documentos para fins de arquivo com utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, por página.	0,21	0,01	0,22
16 - Certidão extraída de título, documento ou papel registrado, arquivado ou custodiado - os emolumentos das certidões serão calculados de acordo com os valores estipulados nas faixas por páginas previstas no item 18 desta tabela.			
17 - Averbações e Cancelamentos - o valor dos emolumentos corresponde à metade do valor integral dos emolumentos. Exemplo: calcula-se o valor dos emolumentos, acrescendo-se o correspondente à PMCMV de 2%, e o resultado desta operação será reduzida à metade, adicionando-se, em seguida, os repasses legais.			
18 - Nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 12 e 16 deverão ser acrescidas as páginas, conforme a tabela progressiva a seguir, por documento.			
a - de 01 a 10 páginas	61,76	1,23	62,99
b - de 11 a 20 páginas	123,56	2,47	126,03
c - de 21 a 30 páginas	185,34	3,70	189,04
d - de 31 a 40 páginas	247,13	4,94	252,07
e - de 41 a 50 páginas	308,93	6,17	315,10
f - de 51 a 100 páginas	617,87	12,35	630,22
g - de 101 a 150 páginas	926,81	18,53	945,34
h - de 151 a 200 páginas	1.235,75	24,71	1.260,46
i - de 201 a 250 páginas	1.544,69	30,89	1.575,58
j - de 251 a 300 páginas	1.853,63	37,07	1.890,70
k - de 301 a 350 páginas	2.162,57	43,25	2.205,82
l - de 351 a 400 páginas	2.471,51	49,43	2.520,94
m - acima de 400 páginas	3.089,40	61,78	3.151,18

NOTAS INTEGRANTES:
1ª) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão a incidência da Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra atribuição.
2ª) Não será considerado documento com valor declarado a simples referência a expressões ou demonstrações monetárias constantes, por exemplo, em preâmbulos ou considerandos no documento, devendo ser procedida análise cuidadosa e criteriosa.
3ª) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações em prestações sucessivas, considerar-se-á como base de cálculo dos emolumentos o valor de uma anuidade.
4ª) Nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, a base de cálculo dos emolumentos é o valor total do bem adquirido.

5ª) A custódia temporária prevista no item 10 desta Tabela terá o prazo de um ano. O interessado poderá renovar a custódia, pelo igual período, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos, e assim sucessivamente.
6ª) O item 14 desta Tabela é de uso exclusivo pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos, e só ocorrerá quando a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio desta especialidade, e este item não poderá ser empregado como elemento formador do cálculo de emolumentos de outro ato desta Tabela.
7ª) Esta Tabela é aplicável aos documentos de procedência estrangeira e aos documentos apresentados em forma eletrônica (digitalizado ou nato-digitais).
8ª) As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.
9ª) Os atos típicos registrais do Registro de Títulos e Documentos são: a) registro, obrigatório ou facultativo; b) averbação; c) função notificante (Artigos 127, 129 e 160, da Lei nº 6.015/73).
10ª) O registro ou assento é a transcrição do documento, em que se instrumentaliza o ato, em livros públicos, mantidos pelos ofícios de registro.
11ª) A averbação ou averbamento é o ato pelo qual se anota, em assento ou registro anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou registro.
12ª) A averbação pode ser objetiva, quando se trata de ocorrência que altere as obrigações contidas no título ou documento, ou subjetiva, quando a ocorrência altera as pessoas figurantes do título ou documento (inclusão ou exclusão de partes).
13ª) A averbação feita em assento ou registro anterior possui a mesma função do assento ou registro anterior, dando publicidade ao ato que, de qualquer modo, modifica, altera ou amplia o mesmo assento ou registro.
14ª) A anotação consiste em tomar nota ou fazer observação, mas a anotação não é um ato de registro em sentido próprio, porque os atos próprios só podem ser praticados em conformidade com o princípio da instância (art. 13, da Lei Federal nº 6.015/73).
15ª) A função notificante consiste em dar ciência do registro ou da averbação às pessoas interessadas ou terceiros (art. 160, da Lei federal nº 6.015/73).
16ª) O cancelamento consiste na subtração dos efeitos jurídicos do assento ou do registro, resultando, dessa forma, numa espécie de averbação (art. 165, da Lei Federal nº 6.015/73).
17ª) Anexo (adjetivo) é o mesmo que anexado, com o sentido de adjacente. Consiste no que foi junto, unido ou confinante. Anexo (substantivo) consiste naquilo que é acessório, dependente ou pertencente a outra coisa.
18ª) O título, documento ou papel escrito em língua estrangeira, quando apresentado exclusivamente no original, sem a respectiva tradução, pode ser registrado apenas para efeito de conservação e perpetuidade (art. 148, primeira parte, da Lei nº 6.015/73). Quando o título, documento ou papel escrito em língua estrangeira for apresentado acompanhado da tradução em vernáculo, será procedido um único registro, para produzir efeitos jurídicos no Brasil e valer contra terceiros (art. 148, segunda parte, da Lei nº 6.015/73). O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação às procurações lavradas em língua estrangeira (art. 148, in fine, da Lei nº 6.015/73).
19ª) Os contratos coligados são aqueles que, embora distintos e autônomos, mantendo suas individualidades, possuem a característica de influir sobre o outro. É que os contratos coligados, embora distintos e autônomos, estão interligados por um nexo econômico, funcional ou sistemático.
20ª) Os contratos geralmente celebrados pelo BNDES e demais instituições financeiras são coligados. Exemplo: contrato de financiamento de abertura de crédito, contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, contrato de penhor de ações, contrato de fiança etc.
21ª) Quando os contratos coligados forem apresentados simultaneamente, isto é, como documentos anexos com o sentido adjacente, deverão ser registrados de per si, individualmente, sem averbação, procedendo-se, entretanto, a uma simples anotação interna, de ofício, no livro de registro respectivo, a fim de facilitar a localização e busca dos diversos contratos coligados, razão pela qual, onde existir mais de um RTD no mesmo Município, deverão os contratos serem submetidos à distribuição dirigida.
22ª) Aditamento ou Aditivo contratual consiste numa adição. É o aumento de cláusulas em um contrato anteriormente registrado. É o que se junta ou adita a alguma coisa para esclarecê-la ou completá-la.
23ª) Apresentado aditamento ou aditivo de contrato coligado posteriormente ao registro do contrato originário (ex. aditivo de contrato de financiamento, aditamento ao contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios, aditamento de contrato de penhor, de fiança etc), esses aditamentos ou aditivos deverão ser simplesmente averbados ao protocolo anterior respectivo.
24ª) O documento nato-digital, que é elaborado no meio digital com a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil gera os efeitos previstos no § 1º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
25ª) O documento nato-digital elaborado sem a utilização de certificado digital emitido pela ICP-Brasil, mas autenticado por outros meios de comprovação de autoria e integridade, deve conter declaração expressa do meio utilizado pelas partes signatárias, de acordo com o § 2º, do art. 10, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.
26ª) O documento desmaterializado por notário ou registrador, nos termos dos Provimentos nº 48, de 16 de Março de 2016, e o de nº 59, de 03 de Maio de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é considerado documento nato-digital e goza de presunção de veracidade, em conformidade com o art. 5º, § 1º, III, do Provimento nº 95, de 01 de Abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
27ª) O documento público ou particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, equipara-se a documento físico para todos os fins legais e comprovação de qualquer ato perante as pessoas jurídicas de direito público interno, desde que, no procedimento de digitalização, tenha sido utilizado o certificado digital emitido pela ICP-Brasil, de acordo com o art. 5º, I, do Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020. O registro em RTD, nesse caso, produz efeitos perante terceiros.
28ª) O documento particular digitalizado, nos termos da Lei nº 12.682, de 09 de Julho de 2012, e da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, sem a utilização de certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, na conformidade do art. 6º, caput, da Decreto nº 10.278, de 18 de Março de 2020, combinado com o art. 18, I, da Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, somente poderá ser registrado, em RTD, para fins de conservação e perpetuidade (art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73).
29ª) O documento digitalizado apresentado a registro compreendendo dois ou mais negócios jurídicos (ex. cédula de crédito bancário e instrumento de cessão fiduciária) deverá ser desmembrado pela parte interessada, a fim de assegurar o correto registro dos documentos de per si, cobrando-se os respectivos emolumentos.
30ª) Aplica-se a regra do art. 1º, § 2º da Lei Estadual nº 3.350/1999 aos valores dispostos nas faixas contidas nesta Tabela.

ANEXO I

EMOLUMENTOS DOS ATOS DE ABERTURA, REGISTRO E RECONHECIMENTO DE FIRMAS, E AUTENTICAÇÕES POR DOCUMENTO OU PÁGINA, PARA O ANO 2026.

Abertura e registro de firma
R$ 35,35 - Tabela 07, item 3, c
R$ 35,35 - Subtotal
R$ 7,07 - 20% FETJ
R$ 1,76 - 5% FUNPERJ
R$ 1,76 - 5% FUNDPERJ
R$ 2,12 - 6% FUNARPEN
R$ 0,70 - 2% (atos gratuitos e PMCMV) - Tab. 07, item 3, c (*)
R$ 3,27 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R$ 52,03 Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Reconhecimento de firma por autenticidade
R$ 12,32 - Tabela 07, item 3, a
R$ 12,32 - Subtotal
R$ 2,46 - 20% FETJ
R$ 0,61 - 5% FUNPERJ
R$ 0,61 - 5% FUNDPERJ
R$ 0,73 - 6% FUNARPEN
R$ 0,24 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Port. 17/2013, Tab. 07, item 3, a (*)
R$ 3,27 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R$ 20,24 - Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Reconhecimento de firma por semelhança ou chancela
R$ 9,50 - Tabela 07, item 3, b
R$ 9,50 - Subtotal
R$ 1,90 - 20% FETJ
R$ 0,47 - 5% FUNPERJ
R$ 0,47 - 5% FUNDPERJ
R$ 0,57 - 6% FUNARPEN
R$ 0,19 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tab. 07, item 3, b (*)
R$ 3,27 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R$ 16,37 - Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

Autenticação por documento ou por página
R$ 9,80 - Tabela 07, item 4
R$ 9,80 - Subtotal
R$ 1,96 - 20% FETJ
R$ 0,49 - 5% FUNPERJ
R$ 0,49 - 5% FUNDPERJ
R$ 0,58 - 6% FUNARPEN
R$ 0,19 - 2% (atos gratuitos e PMCMV), Tabela 07, item 4(*)
R$ 3,27 - Valor do Selo de Fiscalização (*)
R$ 16,78 – Total (INCLUIR ISS CONFORME LEI MUNICIPAL)

(*) sobre estes valores não incidem os acréscimos destinados aos Fundos Públicos instituídos em lei.

ANEXO II

Pelo cancelamento do registro do protesto de título ou documento de dívida apresentado à serventia, antes da vigência da nova sistemática de valores de emolumentos introduzida na lei nº 9.873/2026, sob a forma de pagamento postergada que está prevista na 6º Nota Integrante, são devidos, **no ano de 2026**, **R$ 74,63 (setenta e quatro reais e sessenta e três centavos)** e, ainda, os emolumentos corrigidos que eram contemplados, originalmente, no item 1 desta Tabela antes de sua modificação, como abaixo disposto:

1- Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:		**Emolumentos 2026**	**Atos gratuitos e PMCMV 2%**	**Total**
FAIXAS - VALORES				
A	R$ 0,01 - R$ 50,00	21,92	0,43	22,35
B	R$ 50,01 - R$ 100,00	44,13	0,88	45,01
C	R$ 100,01 - R$ 150,00	66,16	1,32	67,48
D	R$ 150,01 - R$ 200,00	88,40	1,76	90,16
E	R$ 200,01 - R$ 250,00	110,46	2,20	112,66
F	R$ 250,01 - R$ 300,00	132,48	2,64	135,12
G	R$ 300,01 - R$ 350,00	154,74	3,09	157,83
H	R$ 350,01 - R$ 400,00	176,78	3,53	180,31
I	R$ 400,01 - R$ 450,00	198,83	3,97	202,80

J	R$ 450,01 - R$ 500,00	221,03	4,42	225,45
K	R$ 500,01 - R$ 600,00	265,33	5,30	270,63
L	R$ 600,01 - R$ 700,00	309,61	6,19	315,80
M	R$ 701,00 - R$ 800,00	353,72	7,07	360,79
N	R$ 800,01 - R$ 900,00	397,99	7,95	405,94
O	R$ 900,01 - R$ 1.000,00	442,24	8,84	451,08
P	R$ 1.000,01 - R$ 1.500,00	497,40	9,94	507,34
Q	R$ 1.500,01 - R$ 2.000,00	552,54	11,05	563,59
R	R$ 2.000,01 - R$ 2.500,00	607,66	12,15	619,81
S	R$ 2.500,01 - R$ 3.000,00	662,80	13,25	676,05
T	R$ 3.000,01 - R$ 3.500,00	717,99	14,35	732,34
U	R$ 3.500,01 - R$ 4.000,00	773,12	15,46	788,58
V	R$ 4.000,01 - R$ 4.500,00	828,24	16,56	844,80
W	R$ 4.500,01 - R$ 5.000,00	883,35	17,66	901,01
X	R$ 5.000,01 - R$ 7.500,00	938,50	18,77	957,27
Y	R$ 7.500,01 - R$ 10.000,00	993,61	19,87	1.013,48
Z	Acima de R$ 10.000,00	1.048,79	20,97	1.069,76

id: 14954896

PROCESSO SEI: 2025-06585612

PORTARIA CGJ Nº 2.678 / 2025

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador **CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pelo inciso II, do artigo 2º, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Judicial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 30 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as custas judiciais e emolumentos dos serviços notariais e de registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências, com as alterações trazidas pela Lei Estadual nº 6.369, de 20 de dezembro de 2012, pela Lei Estadual nº 7.127, de 14 de dezembro de 2015, pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021, pela Lei Estadual nº 9.873, de 05 de outubro de 2022, pela Lei Estadual nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023, pela Lei Estadual nº 10.632, de 18 de dezembro de 2024, e pela Lei Estadual nº 10.637, de 23 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que ao Corregedor-Geral da Justiça incumbe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, a divulgação dos valores atualizados das custas judiciais com base na variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC, bem como a divulgação dos valores atualizados mínimo e máximo da taxa judiciária com base na variação da UFIR/RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro);

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Tabelas Judiciais (Tabelas 01, 02 e 03), a Tabela de Despesas de Processamento Eletrônico (Tabela 04) e a Tabela de Despesas no Âmbito Administrativo (Tabela 05), bem como seus ANEXOS I ao V e o Manual de Orientação ao Usuário, com efeito a partir de 01 de janeiro de 2026.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2025.

Desembargador CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

TABELA 01 – ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL E DAS SERVENTIAS JUDICIAIS

<table>
<tr><th colspan="5">I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL</th></tr>
<tr><th colspan="4">ATOS</th><th>CUSTAS (R$)</th></tr>
<tr><td colspan="4">1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória</td><td>325,61</td></tr>
<tr><td colspan="4">2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência</td><td>165,43</td></tr>
<tr><td colspan="4">3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal</td><td>82,16</td></tr>
<tr><td colspan="4">4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos</td><td>992,38</td></tr>
<tr><td colspan="4">5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II (C)</td><td></td></tr>
<tr><th colspan="5">II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS</th></tr>
<tr><th colspan="4">ATOS</th><th>CUSTAS (R$)</th></tr>
<tr><td colspan="4">1. Procedimento Ordinário / Comum</td><td>600,07</td></tr>
<tr><td colspan="4">2. Procedimento Sumário</td><td>382,06</td></tr>
<tr><td colspan="4">3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)</td><td>306,99</td></tr>
<tr><td rowspan="14">4. Procedimentos Especiais</td><td colspan="3">a) Consignação em Pagamento – Ação de Prestar e de Exigir Contas – Ações Possessórias – Depósito – Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade – Embargos de Terceiro – Oposição – Monitória - Regulação de Avaria Grossa – Usucapião – Homologação de Penhor Legal</td><td>451,21</td></tr>
<tr><td colspan="3">b) Habilitação - Restauração de Autos</td><td>165,43</td></tr>
<tr><td rowspan="7">c) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar:</td><td rowspan="2">I. Com bens móveis</td><td>a) avaliados em até R$ 500.000,00:</td><td>1.249,80</td></tr>
<tr><td>b) avaliados entre R$ 500.000,01 e R$ 1.000.000,00:</td><td>2.499,60</td></tr>
<tr><td rowspan="5">I. Com bens móveis</td><td>c) avaliados entre R$ 1.000.000,01 e R$ 2.000.000,00:</td><td>3.749,41</td></tr>
<tr><td>d) avaliados entre R$ 2.000.000,01 e R$ 3.000.000,00:</td><td>5.624,12</td></tr>
<tr><td>e) avaliados entre R$ 3.000.000,01 e R$ 4.000.000,00:</td><td>8.436,19</td></tr>
<tr><td>f) avaliados entre R$ 4.000.000,01 e R$ 5.000.000,00:</td><td>12.654,29</td></tr>
<tr><td>g) avaliados acima de R$ 5.000.000,01:</td><td>18.981,46</td></tr>
<tr><td rowspan="3">II. Com um bem imóvel</td><td>a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m²</td><td>1.249,80</td></tr>
<tr><td>b) residencial com área construída superior a 60 m² e não superior a 200 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m² e não superior a 2.000 m²</td><td>2.499,60</td></tr>
<tr><td>c) residencial com área construída superior a 200 m² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 2.000 m²</td><td>5.624,12</td></tr>
<tr><td colspan="2">III. Com bem imóvel não residencial ou com mais de um bem imóvel residencial</td><td colspan="2">R$ 5.624,12 por cada imóvel não residencial ou por cada imóvel residencial adicional, em ambas as hipóteses até o limite de R$ 18.981,46</td></tr>
<tr><td colspan="2">IV. Com bens móveis e imóveis:</td><td colspan="2">a soma dos valores aplicáveis nos itens I, II e III</td></tr>
<tr><td colspan="3">d) Inventário ou arrolamento negativo</td><td>178,30</td></tr>
<tr><td colspan="3">e) Interdições</td><td>325,61</td></tr>
<tr><td colspan="3">f) Outros procedimentos</td><td>511,68</td></tr>
</table>

5. Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária	a) Notificação - Interpelação			325,61
	b) Apresentação de Testamento - Codicilo			195,36
	c) Ação Declaratória de Ausência			598,52
	d) Outros procedimentos			325,61
6. Ações de Família	a) Separação – Divórcio	I. Consensual		179,84
		II. Litigioso		327,15
	b) Ações Relativas à Guarda de Menores (inclusive decorrentes de alienação parental) – Dissolução ou Reconhecimento de União Estável – Regulamentação de Visitas	I. Consensual		327,15
		II. Litigioso		600,07
	c) Ações Relativas à Paternidade (Filiação)	I. Reconhecimento		325,61
		II. Investigação		600,07
	d) Anulação de Casamento			600,07
	e) Ações Relativas a Alimentos - Adoção de Maiores – Modificação de Regime de Bens			325,61
	f) Tutela – Emancipação de Menores – Suprimentos e Autorizações em Vara de Família			179,84
	g) Busca e Apreensão de Menor			179,84
7. Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes	a) Arresto - Sequestro - Busca e Apreensão			452,76
	b) Ações relativas a Protestos – Exibição Judicial			165,43
	c) Outros procedimentos			325,61
8. Execução por Título Executivo Extrajudicial ou Judicial (vide art. 515, do CPC)				325,61
9. Procedimentos em espécie	a) Recuperação judicial / Recuperação extrajudicial			1.200,17
	b) Falência – Insolvência Civil			598,52
	c) Ação Restitutória – Ação de Extinção de Obrigações			165,43
	d) Ação de Acidente de Trabalho	I. até o limite de R$ 5.632,69 (Leis Federais nºs 8.213/1991 e 9.023/1995)		isento
		II. acima do referido limite		642,42
	e) Mandado de Segurança	I. um impetrante		358,17
		II. por impetrante que exceder		75,96
	f) Busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia (Decreto-Lei 911/1969)			497,73
	g) Cancelamento de Cláusulas ou Gravames			468,26
	h) Autorizações em Vara da Infância e da Juventude (diversões)			325,61
	i) Auto de Infração (ECA)			463,61
	j) Execução Fiscal			334,92
	k) Averbações, cancelamentos, retificações, anotações e dúvidas concernentes a Registros Públicos e Ofícios de Notas			179,84
	l) Matrícula de Periódicos, Oficinas Impressoras, Empresas de Radiodifusão e de Agenciamento de Notícias, inclusive Alvará - Revogação de procuração			179,84
	m) Sub-rogação, extinção de fideicomisso, liquidação de firma individual e apuração de haveres em sociedade	1% sobre o valor do bem ou patrimônio líquido	I. mínimo:	469,83
			II. máximo:	2.132,26
	n) Alvarás ou Mandados em procedimentos destinados exclusivamente a obtê-los			133,02
	o) Ação de Despejo - Ação Renovatória - Ação Revisional de Aluguel - Ação Popular - Ação Civil Pública - Ação de Sonegados - Ação de Adjudicação Compulsória			598,52
	p) Processos perante o Tribunal do Júri			598,52
	q) Processos por Crime Doloso			451,21
	r) Processos por Crime Culposo			325,61
	s) Processo por Contravenção - Reabilitação - Queixa Crime – Reclamação			165,43
10. Procedimentos incidentes	a) Assistência - Denunciação da Lide – Chamamento ao Processo - Nomeação à Autoria – Desconsideração da Personalidade Jurídica, inclusive inversa			165,43
	b) Reconvenção			165,43
	c) Impugnação ao Valor da Causa ou à Gratuidade de Justiça	I. incidente (CPC/1973)		165,43
		II. por petição simples / contestação (CPC/2015)		Isento
	d) Liquidações de sentença - Habilitações em ações coletivas– Impugnações ao cumprimento de sentença – Embargos (à Arrematação, à Adjudicação e à Execução)			443,45

	e) Ação Declaratória Incidental (inclusive Incidente de Falsidade)			165,43
	f) Habilitações tempestivas – Habilitações em inventário – Impugnação de Crédito – Impugnação ao Quadro Geral de Credores			82,16
	g) Habilitação Retardatária de Crédito			165,43
	h) Incidentes da execução penal – Medidas Assecuratórias			69,76
	i) Prestação de Contas (incidental) - Remoção de Inventariante			151,78
	j) Exceções (suspeição, impedimento e incompetência) / Arguições (suspeição e impedimento)			165,43
	k) Registro de cessão de crédito em precatório	I. referente a precatório expedido com valor nominal até R$50.000,00;		331,50
		II. referente a precatório expedido com valor nominal entre R$50.000,00 e R$150.000,00;		1.326,03
		III. referente a precatório expedido com valor nominal entre R$150.000,00 e R$500.000,00;		2.320,56
		IV. referente a precatório expedido com valor nominal acima de R$500.000,00;		3.315,09
11. Atos Processuais	a) Cartas	I. De arrematação, adjudicação, de vênia, de sentença ou arbitral (por página, inclusive segunda via)		41,53
		II. Precatória – de Ordem – Rogatória, para cumprimento neste Estado: **(D)**	a) Inquiritória	75,64
			Mais, por pessoa a ser ouvida	75,64
			b) Outras finalidades	151,78
	b) Certidões	I. folha com 30 linhas		34,09
		II. por folha excedente a uma		6,79
	c) Litisconsórcio Facultativo (ativo ou passivo, por litisconsorte excedente)			151,78
	d) Desarquivamento de autos (apensos inclusos no valor)			69,43 **(A)**
	e) Conferência de fotocópias ou de outros meios reprográficos, por folha			6,79
	f) Citação, intimação, notificação ou remessa de ofício, através dos correios (por A.R.) ou outro meio usual de comunicação - Extração de edital (excluídas as despesas de publicação de editais)			41,22
	g) Arrematação	1% sobre o seu valor, limitado a	I. mínimo	153,48
			II. máximo	694,19
	h) Diligências Pessoais	I. do Serventuário		63,09 **(B)**
		II. do Magistrado		289,94
	i) Por formal de partilha que exceder de um, inclusive segunda via			235,67
	j) Termo de penhora			34,32
	k) Por alvará ou mandado que exceder de 4 (quatro) em um mesmo processo, em feitos de competência orfanológica			116,27
	l) Por guia de depósito judicial ou mandado de pagamento extraído			13,61
	m) Porte de Remessa e Retorno (por grupo de 200 folhas ou fração excedente, inclusive apensos)			46,02

NOTAS INTEGRANTES:

1. O porte de remessa e retorno não será recolhido na hipótese de processos eletrônicos, exceto se houver eventual trâmite de expediente por meio físico.

2. No recurso de Agravo de Instrumento, bem como nos Mandados de Segurança, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), se houver trâmite de expediente por meio físico, ou por diligência do Oficial de Justiça (Tabela 03, inciso I, item 1).

3. Havendo interposição de recurso adesivo, serão devidas as mesmas custas do recurso principal, inclusive aquelas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver).

4. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor referente ao preparo, correspondente ao pedido de maior valor.

5. No caso de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato, quando houver partilha de bens, serão devidas as custas estabelecidas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, exceto quando, nos próprios autos, a partilha for elaborada consensualmente pelas partes e homologada pelo juiz.
6. As custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas para cada sucessão aberta no caso de inventário.
7. Havendo sobrepartilha, as custas previstas no inciso II, item 4, alínea c, desta Tabela, serão devidas face ao montante de bens trazidos na ocasião. No entanto, no caso de sobrepartilha de um imóvel de menos ou mais de 60 m2, em um inventário no qual um outro imóvel já tenha sido partilhado, deverão ser pagas as custas referentes à diferença entre o valor anteriormente recolhido (pela ocasião do inventário) e as custas devidas por inventário com monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores.

8. Nas hipóteses estabelecidas pela Lei Federal nº 6.858/1980, deverão ser recolhidas as custas estabelecidas no inciso II, item 9, alínea n, desta Tabela, em prejuízo dos valores estabelecidos no inciso II, item 4, alínea c, da mesma Tabela.

9. Não são devidas custas pelo oferecimento de embargos em Ação Monitória (art. 702 do CPC/2015), bem como no caso de exceção de pré-executividade.(E)

10. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal em Varas Criminais, as custas e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, antes da extinção da punibilidade.

11. A expedição de mandado de averbação ou de registro suscita a incidência das custas estipuladas no inciso II, item 11, alínea a, inciso I, desta Tabela.

12. Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, conforme inciso II, item 11, alínea e, desta Tabela. Neste ponto, há que ressalvar, conforme disposto no artigo 695, §1º, do CPC/2015, que o mandado de citação nas ações de família deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial.

13. A dedução de pedidos contrapostos enseja a incidência das custas previstas no inciso II, item 10, alínea b, desta Tabela.

14. A tutela provisória requerida em caráter incidental é isenta do pagamento de custas (art. 295 do CPC/2015), ressaltando-se que tal isenção se limita ao preparo inicial do Escrivão, não havendo isenção quanto aos atos de distribuição, comunicação postal ou por oficial de justiça que sejam necessários. (vide também item VII, "a" e "c" desta Portaria)

15. Não haverá adiantamento de novas custas para a formulação do pedido principal após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente (art. 308 do CPC/2015), sem prejuízo da cobrança de eventual diferença de custas em relação ao preparo do pedido principal (se houver), ao final, pelo sucumbente. A mesma regra (recolhimento da diferença, ao final, pelo sucumbente) aplicar-se-á no caso de pedido principal formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória (art. 308, §1º, do CPC/2015). (vide também item VII, "b", desta Portaria)

OBSERVAÇÕES:
A) Ver Aviso CGJ nº 1.370/2013 (DJERJ de 05/11/2013, fls. 18/19, e republicação no DJERJ de 27/11/2013, fls. 39/40), bem como Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (publicado no DJERJ de 24/06/2014, pág. 02);
B) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, parte final (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
C) Para a Reclamação (com o fim de resguardar a competência do Tribunal e/ou a garantia da autoridade de suas decisões), podem ser consideradas as custas descritas na Tabela 01, inciso II, item 9, alínea "s".
D) Para as Cartas Precatórias expedidas, eletronicamente, por serventias deste Estado, vide Aviso CGJ nº 1.588/2016.
E) Ver Aviso CGJ nº 389/2022 (DJERJ de 06/09/2022, fls. 64).

TABELA 02 - ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO	
ATOS	**CUSTAS (R$)**
1. Procedimento Sumaríssimo (preparo)	306,99
2. Recurso	275,63
3. Outros - as mesmas custas da Tabela 01	

NOTAS INTEGRANTES:

1. Nos Juizados Especiais Cíveis, Criminais (em se tratando de ação penal privada) e Fazendários, havendo interposição de recurso, são devidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em 1º grau de jurisdição, tais como: preparo (item 1 desta Tabela), recurso (item 2 desta Tabela), diligências por atos de Oficial de Justiça, cálculos do contador (se houver), atos realizados por via postal, porte de remessa e retorno (se houver), taxa judiciária, bem como distribuição, registro e baixa na comarca de origem e seus consectários legais, devendo ser efetuado o recolhimento no momento da interposição do recurso, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. (vide também Art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 9.099/95). **(A)**

2. Havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo (item 1 desta Tabela) para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, inclusive os contrapostos, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 3 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos cumulados. Caso haja a formulação de cumulações eventuais e alternativas de pedidos, será devido um único valor correspondente ao preparo. (vide item IV desta Portaria - Pedido Contraposto). **(A)**

3. Havendo interposição de recurso em face de sentença substitutiva de outra anteriormente anulada, são devidas apenas custas pelos atos praticados entre a anulação da sentença e a prolação da subsequente, porte de remessa e retorno (se houver) e as custas relativas ao recurso. (vide Anexo V desta Portaria) **(A)**

4. Havendo concomitância de recursos interpostos em face de uma mesma sentença, deve-se observar o recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, por recorrente, sob pena de deserção individualizada. **(A)**

5. Nos Juizados Especiais, não são devidas custas em 1º grau de jurisdição para o cumprimento de diligências, inclusive quando realizadas através de Cartas Precatórias. No entanto, as deprecatas expedidas e cumpridas neste Estado deverão ter as respectivas custas recolhidas integralmente no momento da interposição do recurso, observando-se os valores estabelecidos nas Tabelas integrantes desta lei. Em se tratando de Cartas Precatórias com cumprimento em outro Estado, haverá incidência de custas relativas ao porte de remessa e retorno da deprecata na interposição de recurso, em razão do envio e devolução do instrumento, excetuando-se a hipótese em que tal providência tenha sido efetivada pelo próprio requerente. (Vide item XIV desta Portaria).

6. Nos Juizados Especiais Cíveis, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, o juiz poderá condenar o mesmo ao recolhimento das custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, excetuando-se os valores pertinentes ao recurso.

7. Não são devidas custas para o ajuizamento de Embargos do Executado. Entretanto, julgados improcedentes os mesmos, caberá ao embargante recolher as custas judiciais estabelecidas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea d, bem como aquelas devidas por diligências e a taxa judiciária, devendo ser observado o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. **(B)**

8. Havendo interposição de recurso em face de sentença que julgou os Embargos do Executado, serão devidas as custas mencionadas na nota integrante acima, acrescidas das custas relativas ao recurso, bem como aquelas referentes aos atos praticados na fase de execução. Caso não tenha sido interposto recurso inominado em face de sentença prolatada na fase cognitiva, deverão ser também recolhidas as custas assinaladas na nota integrante 1 desta Tabela, sob pena de deserção, em conformidade com o disposto em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário. Considerar o descrito na segunda parte desta Nota Integrante também para o caso de recurso interposto na fase executiva sem oposição de Embargos do Devedor. **(E)**

9. Tratando-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor, esta é onerosa, devendo as custas (referentes às diligências pessoais, atos praticados por via postal, atos dos contadores e dos demais auxiliares do Juízo, bem como eventual taxa judiciária) ser suportadas pelo executado, que as recolherá ao final, antes da baixa da ação.

10. Ao ser impetrado Mandado de Segurança, deverão ser recolhidas, além do preparo do mesmo, conforme Tabela 01, inciso II, item 9, alínea e, as custas relativas ao porte de remessa e retorno (se houver), envio de ofício (via postal, eletrônica ou por Oficial de Justiça), Fundos e taxa judiciária, conforme o art. 126 do Decreto-Lei Estadual nº 05/1975.

11. Nos Juizados Especiais Criminais, em se tratando de ação penal pública, nas hipóteses em que houver condenação em primeiro grau de jurisdição ou em âmbito recursal, as custas deverão ser recolhidas ao final, em conformidade com as Tabelas integrantes desta lei.

12. Nos casos de homologação de acordo cível ou aplicação de pena restritiva de direitos ou multa, pela efetuação de transação penal, as custas (excetuando-se o valor referente ao recurso) e a taxa judiciária serão recolhidas, reduzidas pela metade, pelo(s) autor(es) do fato, na forma assinalada na nota integrante 1 desta Tabela, antes da extinção da punibilidade.

13. Pelos atos de restauração de autos, certidões, desarquivamento de processos e conferência de cópias, os terceiros interessados deverão recolher, antecipadamente à prática do ato, as custas estabelecidas, respectivamente, na Tabela 01, inciso II, item 4, alínea b; item 11, alíneas b, d e e, acrescidas do percentual destinado aos Fundos. Quanto aos litigantes, as referidas custas são devidas em caso de solicitações efetuadas após o trânsito em julgado. Nos processos em curso, o recolhimento, por parte dos litigantes, será efetuado juntamente com o preparo das demais custas, no momento da interposição do recurso, ou nos casos de condenação em custas, previstos em lei.**(C)**

14. O valor do porte de remessa e retorno deverá ser recolhido por ocasião da interposição de recursos oriundos das Comarcas do Interior, dos Foros Regionais e dos Juizados Especiais deste Estado que não estejam instalados no mesmo prédio onde funcionem as Turmas Recursais, desde que haja trâmite de expediente físico. Também serão devidas custas idênticas em razão do envio e devolução das cartas precatórias estabelecidas no inciso II, item 11, alínea a, da Tabela 01, excetuando-se a hipótese em que tais providências sejam efetivadas pelo próprio requerente. **(A)**

15. As custas sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica devem ser observadas também no âmbito dos Juizados Especiais (art. 1.062/CPC/2015), adotando-se as custas previstas na Tabela 1, inciso II, item 10, alínea a.

~~16. Nos Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a incidência de custas nas ações penais públicas e privadas e respectivas medidas protetivas em favor da mulher, bem como nas ações de natureza cível, deverá observar as regras previstas no art. 26 desta Lei, com os valores e observações contidas nesta Tabela. **(D)**~~ **– Inconstitucionalidade declarada no RE nº 1.102.229-RJ (ADI nº 0016512-68.2014.8.19.0000).**

OBSERVAÇÃO:

A) Vide Anexo V desta Portaria, bem como Provimento CGJ nº 80/2011, art. 1º, parágrafos e 7º e 8º (publicado no DJERJ de 03/01/2012, fls. 03). Vide também Aviso CGJ nº 288/2024.

B) Tratando-se de Embargos de Terceiro (Tabela 01, inciso II, item 4, alínea "a", da presente Portaria), adotar a mesma disposição dessa Nota Integrante (nº 7), 1ª parte, com o valor das custas dispostas no Anexo V desta Portaria, sendo exigidas tais custas (e taxa desses Embargos) somente no caso de interposição de recurso, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Provimento CGJ nº 80/2011, sem prejuízo do art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.

C) Restauração de autos efetivamente realizada em razão de pedido de expedição de mandado de pagamento em autos eliminados: vide Proc. Adm. 2016-063824 e Aviso CGJ 1.645/2013.

~~**D)** Para ações penais privadas, observar as custas desta Tabela, em conformidade com a Nota Integrante nº 1, sendo que, para as ações de natureza cível, medidas protetivas/cautelares e ações penais públicas, observar as custas da Tabela 01, em conformidade com o informado, respectivamente, no Art. 11, inciso I, do Provimento CGJ nº 80/2011 e na Nota Integrante nº 11.~~

E) Nota Integrante 8, parte final**:** taxa judiciária em conformidade com a legislação vigente (vide art. 135 do CTE).

TABELA 03 - ATOS DOS AUXILIARES DO JUÍZO

I - DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES (A)			
ATOS			**CUSTAS (R$)**
1. Citação (por ato) - Intimação (por ato) - Notificação (por ato)			45,86
2. Diligências de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (por endereço)			126,29
3. Praça ou Leilão Judicial: 5% (cinco por cento) sobre o valor pelo qual forem os bens arrematados, vendidos, adjudicados ou remidos			
4. Penhora - Sequestro - Arresto - Outras diligências não especificadas (por endereço)			57,35
II - DOS AVALIADORES JUDICIAIS (A)			
ATOS			**CUSTAS (R$)**
1. Imóvel urbano (inclusive benfeitorias e terrenos)		Edificado (por unidade autônoma)	608,88
		Não edificado	493,99
2. Estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais; imóveis rurais			741,08
3. Coleções			246,98
4. Outros bens não especificados (por unidade)			45,86
5. Retificação de Laudo por erro ou omissão na descrição dos bens pelo interessado: 1/5 (um quinto) das custas dos itens acima, correspondentes. Valor Máximo de custas por laudo			1.263,93
6. As custas serão devidas pela metade:	a) quando a avaliação incidir sobre o único imóvel residencial com área construída igual ou inferior a 100m²		
	b) quando a avaliação incidir sobre fração ideal de bem ou direito igual ou inferior a 50%		
III - DOS CONTADORES			
ATOS			**CUSTAS (R$)**
1. Conta de Custas e verificações da exatidão de seu recolhimento			80,31
2. Outros cálculos e verificações não compreendidos acima			218,20
3. As custas serão devidas pela metade:	a) em caso de litisconsortes com condenações distintas nos cálculos que devam apurá-las		
	b) em caso de reajustamento de cálculo anterior		
IV - DOS PARTIDORES (G)			
ATOS		**CUSTAS (R$)**	
1.Esboço de partilha, sobrepartilha ou rateio, efetuado em processo judicial ou por solicitação administrativa:	0,5% (meio por cento) sobre o valor a ser rateado, observado:	Mínimo	91,84
		Máximo	1.964,83
2. As custas serão devidas pela metade:	a) quando o passivo absorver 80% ou mais do valor do ativo.		
	b) quando o monte bruto for igual ou inferior a 15.000 (quinze mil) UFIR na data da avaliação ou, na sua falta, na data do cálculo para pagamento dos impostos		
	c) no caso de reforma ou emenda de esboço previsto no item 1		
V - DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS E DOS DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS			
ATOS			**CUSTAS**
1. Sobre os rendimentos líquidos dos bens depositados			2%
2. Sobre o valor dos bens móveis ou imóveis depositados ou submetidos à administração, observado os limites mínimo e máximo ao lado: **(B)**	Bens de valor até R$ 973,78		3%
	Sobre o que exceder de	R$ 973,78 até R$ 1.952,12	5%
		R$ 1.952,12 até R$ 4.875,75	6%
		Acima de R$ 4.875,75	7%
	Mínimo		57,35
	Máximo		1.476,41
3. Armazenagem considerando o valor do bem:	a) de 01 até 06 meses		2%
	b) de 06 até 12 meses		3%
	c) excedente de 12 meses, mais 1% (um por cento) por mês observado o limite máximo de		1.476,41
4. Sobre a gestão dos bens imóveis depositados - os valores do item nº 02 **(B)**			
VI - DOS LIQUIDANTES JUDICIAIS (C)			
ATOS			**CUSTAS**
Sobre o ativo verificado; sobre os valores recebidos para dar destino imediato			1,5%
Observado o limite máximo por ato			1.476,41

VII - DOS INVENTARIANTES JUDICIAIS (D)		
ATOS		**CUSTAS**
1. Sobre as importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato		1%
observado o limite máximo por ato de		1.476,41
2. Pela diligência e assinatura de escrituras		57,35

VIII – DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES		
ATOS		**CUSTAS (R$)**
1. Intervenção em depoimento, interrogatório ou outro ato judicial:	a) pela primeira hora indivisível	126,29
	b) por hora subsequente, divisível em quartos de hora	97,49
2. Tradução de documentos:	a) até 25 linhas datilografadas de, no mínimo, 50 batidas cada	45,86
	b) por três linhas que excederem, ou fração	11,36
3. Exame para verificação da exatidão da tradução: metade das custas do item 2		

IX - DOS TESTAMENTEIROS E TUTORES JUDICIAIS	
ATOS	**CUSTAS**
1. Como testamenteiro, a vintena arbitrada na forma da Lei Civil	-
2. Como tutor, sobre a receita líquida **(E)**	5%
Observado o limite máximo por ato de administração de	1.476,41

X - DOS PERITOS (H)		
ATOS		**CUSTAS (R$)**
1. Avaliações:	a) de caução, multa ou do valor sobre o qual esta deve incidir	241,20
	b) do valor da causa - de honorários devidos a profissionais liberais ou de remuneração por serviços de outra natureza - de pensões alimentícias - de frutos e interesses	356,08
2. Perícia ou vistoria em bens imóveis, móveis ou semoventes, inclusive avaliação de perdas e danos - perícias grafotécnicas ou similares; perícias contábeis - perícias médicas		413,51

XI - DOS CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS	
ATOS	
1. Conciliação / Mediação (por processo)	63,47 **(F)**

NOTAS INTEGRANTES:

1. Atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores:
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à execução da medida, tais como, condução, arrombamento, remoção, depósito, avaliação prévia e intimação das partes ou de terceiros para testemunharem a diligência, bem como a necessidade de mais de um oficial atuante.
b) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.
c) Não serão devidas custas nos pregões em audiência, nos casos de intimação do órgão do Ministério Público, Defensoria Pública ou servidores da Justiça, nos feitos em que funcionarem.
d) Nos editais de praça ou nos anúncios de leilão, bem como nos pregões, será obrigatória a informação sobre o valor das custas devidas pela realização do ato.
e) As custas da praça ou leilão serão recolhidas ao FETJ quando o ato for realizado por servidores remunerados pelos cofres públicos.
f) Os arrematantes ou adjudicatários remissos não ficarão dispensados do pagamento das custas da praça ou leilão.
g) Caso a entrega de ofício seja realizada por oficial de justiça, serão devidas as custas previstas no inciso I, item 1, desta Tabela.
2. Atos dos Avaliadores Judiciais:
a) As custas desta Tabela remuneram todos os atos necessários à avaliação, inclusive despesas de locomoção.
b) Das custas desta tabela, 80% (oitenta por cento) constituirão receita do FETJ, e 20% (vinte por cento) pertencerão ao avaliador judicial remunerado pelos cofres públicos que efetivamente praticou atos de avaliação, como ressarcimento das despesas de condução. Sendo a avaliação realizada por Oficial de Justiça, o recolhimento das custas será integralmente em favor do FETJ.
c) Não serão devidas novas custas nos casos de nova avaliação resultante de impugnação acolhida pelo Juiz.
3. Atos dos Contadores:
a) Os cálculos que se destinem a instruir outros processos, tais como o de verificação de diferença de aluguéis nas ações renovatórias, despejo ou consignatórias, serão contados autonomamente.
b) Não são devidas custas pela feitura de novo cálculo por erro do Contador ou pela prestação de esclarecimentos quando lhe forem solicitados pelo Juiz.
c) As custas do Contador serão recolhidas antes da remessa dos autos para cálculo, salvo se o magistrado dispuser o contrário.
d) É de 5 (cinco) dias o prazo para a realização dos cálculos em geral, podendo tal prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade de sua feitura, tais como rateios, correção monetária de prestações periódicas ou emprego de fórmulas mais complexas do que uma simples operação aritmética.
e) Os cálculos deverão ser apresentados de modo a ser identificada a folha dos autos em que figurem os atos que deram origem às rubricas ou parcelas, o mesmo ocorrendo quanto aos artigos, tabelas e números da legislação obrigatoriamente utilizada para sua feitura.
4. Atos dos Partidores:
a) Não são devidas custas pela reforma do esboço por erro funcional.
b) Funcionando na mesma Comarca mais de um Partidor as custas serão rateadas entre eles na proporção dos atos praticados.
5. Atos dos Depositários Judiciais e dos Depositários Públicos:
a) O auto de depósito deverá conter, para sua validade, certidão do Oficial de Justiça especificando as circunstâncias que o levaram a lhe entregar o bem em depósito, como, incapacidade do executado ou do requerido, ou suas ausências ou recusas.
b) Não serão devidas as custas desta Tabela quando o depósito consistir em dinheiro ou valores já recolhidos em estabelecimento bancário.

c) Nenhum mandado de levantamento será expedido sem que tenha sido comprovado o recolhimento das custas do depósito, bem como o pagamento das despesas extraordinárias realizadas com a guarda, conservação, fiscalização e administração do bem, diante da peculiaridade deste, desde que sejam essas últimas devidamente comprovadas pelo Depositário e aprovadas pelo Juiz.
d) As custas serão devidas pela metade se o bem apreendido já estiver em depósito público.
6. Atos dos Conciliadores e Mediadores Judiciais:
a) Sobre os atos dos conciliadores e mediadores judiciais não incidirão os fundos instituídos por lei.

OBSERVAÇÕES:
A) Atos de avaliação de bens realizados pelos Oficiais de Justiça em execuções processadas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais – ver Aviso CGJ nº 381/2011, item 2 (DJERJ de 24/05/2011, fls. 18). Adotar valores da Tabela 03, inciso II, desta Portaria. O Código a ser considerado nas avaliações realizadas por Oficial de Justiça é o 1108-0.
B) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 4, 2ª parte (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10), c/c Tabela 03, IX, item 2, desta Portaria. Para os itens 2 e 4 da Subtabela do Depositário (inciso V desta Tabela), verificar os Avisos CGJ nº 815/2006 e 1.169/2011.
C) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 1 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10) c/c Tabela 01, II, item 11, alínea "g" desta Portaria.
D) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 2 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
E) Ver Aviso CGJ nº 478/2011, item 3 (DJERJ de 10/06/2011, fls. 10).
F) Recolhimento a ser efetuado na Conta nº 6246-0088011-6.
G) Ver Proc. Adm. 2001-020339 (quanto às custas do partidor, a meação não deixa de ser objeto da partilha, incidindo, assim, o percentual da "Tabela 03, inciso IV, item 1, da Portaria de Custas Judiciais sobre o montante a partilhar).
H) As custas dispostas na Tabela 03, item X da Portaria de Custas Judiciais referem-se à atuação de perito do quadro de servidores do TJRJ. Todavia, em se tratando de perito não pertencente ao quadro de servidores do TJRJ, deverão ser recolhidas as custas na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual nº 3.350/1999 (incluído pela Lei Estadual nº 9.507/2021): "Nas perícias e outras diligências realizadas pelos auxiliares da justiça mencionados no caput, incidirão custas processuais fixadas em 1% (um por cento) sobre o valor da verba honorária homologada pelo juízo, a serem creditadas em favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ." Já o recolhimento dos honorários do perito deverá ser realizado através de depósito judicial (e não de GRERJ), ressaltando-se que a verba honorária não se confunde com as custas.

TABELA 04 - DESPESAS DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO

ATOS (A) (B)		CUSTAS (R$)
1. Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiências, com o fornecimento do CD-ROM pelo TJ/RJ (por cópia)		57,35
2. Digitalização de documento realizada no âmbito deste Poder Judiciário (por documento)		15,04
3. Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita)		57,35
4. Expedição de certidão da transcrição realizada (por certidão expedida)	I. Primeira folha	28,61
	II. Folha excedente a uma	5,64
5. Cópia do processamento eletrônico (a ser fornecida em mídia) (por cópia solicitada) **(C)**		35,70
6. Impressão de cópia de processo/processamento eletrônico - mediante solicitação das partes ou para a instrução de um documento processual (como cartas de sentença, formais de partilha, mandados de citação e intimação) (por página impressa)		0,47
7. Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídias diversas, pelo TJ/RJ (por cópia extraída) **(C)**		11,36
8. Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (por envio) **(D)**		32,72
9. Requisição de informações por meio eletrônico para efetivação de penhora, arresto e obtenção de dados da parte (por ato) **(E)**		28,58
10. Transmissão de petição ou recurso via "fac-símile" (por petição ou recurso transmitido)		15,04
11. Solicitação efetuada por advogado constituído nos autos de cópia de decisão judicial não publicada (por folha fotocopiada)		5,64

NOTAS INTEGRANTES:
1.As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos).**(F)**

OBSERVAÇÕES:
A) Os casos omissos serão dirimidos pelo Corregedor Geral da Justiça (Art. 4º do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 09/2013).
B) No âmbito das Varas Criminais, o momento do recolhimento das despesas eletrônicas se subordina ao disposto no item 1, alínea "b", do Aviso CGJ nº 648/2012 (vide, também, arts. 24, IV, e 26, da Lei 3.350/99 – ações penais).
C) A mídia deve ser fornecida pelo Tribunal, conforme Art. 19, § 8º, da Resolução TJ/OE nº 16/2009 (com redação alterada pela Resolução TJ/OE nº 35/2012).
D) Deve-se considerar cada ato enviado. Os envios eletrônicos de citação, intimação, ofício e notificação requeridos pelas partes/interessados deverão ser, por estes, custeados antecipadamente. No tocante aos envios eletrônicos de intimação (intimação eletrônica) realizados em decorrência ou por determinação, inclusive ex officio, de decisões interlocutórias, sentenças, decisões finais monocráticas e acórdãos ensejarão a sua cobrança apenas ao final do feito, pelo(s) sucumbente(s), e em conformidade com o *decisum* (Aviso CGJ nº 1.438/2016). Envio de comunicações processuais por aplicativos de mensagens (Aviso CGJ nº 488/2021).
E) Dentre as requisições de informações (que são consideradas "por ato", ou seja, "por CPF/CNPJ" informado em "cada portal conveniado"), podem ser computadas, também, aquelas realizadas em portais eletrônicos de entidades conveniadas com o TJ/RJ para obtenção de dados da parte. Vide também Aviso CGJ nº 29/2016.
F) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de fundos/acréscimos legais.

TABELA 05 – DESPESAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

ATOS (B)		CUSTAS (R$)
1. Desarquivamento de Processo Administrativo **(A)**		57,35
2. Pedido de Reconsideração de Decisão Administrativa		298,58
3. Citação, intimação ou notificação de Partes e Testemunhas em sede de Processo Administrativo:	I. Se realizadas por OJA	45,86
	II. Se realizadas por via postal	32,72
4. Certidão Administrativa (inclusive certidão comprobatória da prática jurídica) (C)		37,21
5. Recursos Administrativos		298,58
6. Conferência de fotocópia de folha de Diário Oficial (impresso), artigos de periódicos contidos no acervo deste E. Tribunal e de cópia extraída do Diário de Justiça Eletrônico do Estado do rio de Janeiro, realizada pela Biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (por cópia conferida)		5,64

NOTAS INTEGRANTES:
1. As despesas elencadas nesta Tabela deverão ser recolhidas no código 2212-9 (Diversos). **(D)**
2. As custas estabelecidas no item 5, desta Tabela, devem ser recolhidas nas hipóteses de interposição de Recurso Hierárquico (no âmbito administrativo), Agravo Regimental (no âmbito administrativo), Reclamação Correicional e dos demais recursos apresentados administrativamente (em que não seja vedada a incidência de custas).

OBSERVAÇÕES:
A) Para os atos do item 1, há isenção para magistrados e servidores deste Tribunal (Aviso TJ nº 06/2011, item 1, parte final, e Aviso CGJ nº 06/2011, item 1, parte final).
B) Os recolhimentos previstos nesta tabela deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Administrativa.
C) pedido de gratuidade/isenção da certidão de prática jurídica deve ser dirigido ao próprio Juízo onde o solicitante atuou como advogado, cabendo ao próprio Órgão Judicial exercer o devido e necessário juízo de valor para o deferimento da isenção de custas (Proc. Adm. 2016-120532).
D) Sobre o valor recolhido no Código 2212-9 (Diversos), não há incidência de fundos/acréscimos legais.

ANEXO I
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA
(Leis Estaduais nº 6.369/2012 e nº 7.127/2015; Portaria CGJ nº 10/2012, incisos I, II e III; e Aviso CGJ nº 103/2013)

Procedimento	Atos	Custas / Taxa Judiciária
1) Liquidações de Sentença	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R$ 443,45
	B) Eventuais diligências de citação ou de intimação por Oficial de Justiça, pela via postal, ou pela via eletrônica (ex: art. 515, Par. 1º) **(1)**	a) Citação: R$ 45,86 b) Intimação: R$ 45,86 c) Atos/via postal: R$ 41,22 d) Atos/via eletrônica: R$ 32,72
2) Execução Judicial, quando distribuída (Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães. OBS: quanto às custas do Escrivão, na hipótese de Execução de Título Extrajudicial, consideram-se as mesmas custas, que estão especificadas na Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria.	R$ 325,61
	B) Além dos emolumentos de Distribuição e acréscimos legais incidentes, as diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) **(1)**	a) Citação: R$ 45,86 b) Intimação: R$ 45,86 c) Atos/via postal: R$ 41,22 d) Atos/via eletrônica: R$ 32,72 e) Penhora: R$ 57,35; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. **(3)**
	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, conforme Art. 135 do CTE, se o exequente participou do processo de conhecimento, em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04 **(4)**. b) 3% do valor da execução no caso de o exequente não ter participado do processo de conhecimento (em ação civil pública), em conformidade com o proc. adm. nº 59217/04. Vide, também, item 3, alínea "C".
3) Cumprimento de sentença (execução)	A) Sem custas de escrivão **(2)**	-----
	B) Diligências a serem realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: art. 513, Par. 2º, e ar. 515, Par. 1º) **(1)**	a) Citação: R$ 45,86 b) Intimação: R$ 45,86 c) Atos/via postal: R$ 41,22 d) Atos/via eletrônica: R$ 32,72 e) Penhora: R$ 57,35; e demais hipóteses da Tabela 03, inciso I; f) Avaliação: ver Tabela 03, inciso II. **(3)**

	C) Taxa judiciária	a) Incidência sobre eventual diferença, na forma do Aviso CGJ nº 103/2013. **(4)** b) 3% do valor da execução de sentenças penais condenatórias, sentenças arbitrais e de honorários sucumbenciais, requerida por advogado (dec. exarada no processo administrativo nº 45507/05). **(5)**
4) Impugnação (à execução / ao cumprimento de sentença) (4)	A) Custas referentes aos atos dos escrivães.	R$ 443,45
	B) Eventuais diligências realizadas por Oficial de Justiça, pela via postal ou pela via eletrônica (ex: intimação do impugnado) **(1)**	a) Citação: R$ 45,86 b) Intimação: R$ 45,86 c) Atos/via postal: R$ 41,22 d) Atos/via eletrônica: R$ 32,72
	C) Taxa judiciária	Não incidência (conforme inciso I e Anexo I, item 3, da Portaria CGJ nº 10/2012).

Observações:

1) Caso as diligências sejam realizadas por cartas precatórias, deve-se observar o recolhimento das custas referentes à carta, conforme exposto nos modelos de Carta Precatória, elencados no site http://www.tjrj.jus.br/. O recolhimento deve ser feito por GRERJ em separado, conforme Aviso TJ nº 28/2009. Se a deprecata for destinada, eletronicamente, para outro Estado, deve-se recolher, no âmbito da Justiça Estadual Fluminense, as despesas da notificação eletrônica, conforme Aviso CGJ nº 1.588/2016. Vide, também, ANEXO IV desta Portaria, nos casos de mandados judiciais eletrônicos (com finalidade exclusiva de citação e/ou de intimação e/ou de notificação) a serem cumpridos por Oficial de Justiça de trâmite exclusivo neste Estado.

2) Não há recolhimento de custas atinentes ao ato do Escrivão quanto ao pedido de Cumprimento de Sentença, por ausência de previsão legal (Processos Administrativos nº 61854/2002 e 184994/2002 c/c Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99), ressaltando-se que a Execução, quando distribuída, há previsão de custas do Escrivão (Tabela 01, inciso II, item 8, desta Portaria).

3) No tocante ao preenchimento da GRERJ para o recolhimento das custas em tela, observar os modelos "Avaliação de bens (efetuada por Avaliador Judicial)" e "Avaliação de bens (efetuada por Oficial de Justiça)", dispostos no site http://www.tjrj.jus.br/Corregedoria Geral da Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (sendo este último com base no item 02, do Aviso CGJ nº 381/2011).

4) Em relação ao valor já recolhido na fase cognitiva (devidamente atualizado, pela UFIR-RJ, cf. Proc. Adm. 154856/2003), havendo diferença de taxa judiciária a ser recolhida, ainda que menor que a taxa mínima (em função de correção monetária ou por qualquer outro motivo, cf. Proc. Adm. 140063/2001), por ocasião de execução (cumprimento de sentença), é devido o seu recolhimento antes do início de tal procedimento, cabendo ao autor adiantar seu pagamento, por força do disposto nos itens 04 e 08 do Aviso CGJ n.º 103/2013; no art. 135 do Código Tributário Estadual; no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010; no art. 104 da Resolução 15/99, do Conselho da Magistratura (recolhimento da diferença de taxa nas execuções, inclusive a provisória); e no decidido no processo administrativo nº 184994/06, ressaltando-se que, nos processos/procedimentos de execução por título judicial, será levada em conta a taxa paga nos correspondentes processos de cognição, caso em que, uma vez recolhida a taxa judiciária máxima na fase cognitiva, inexistirá diferença a ser recolhida na fase executiva (Procs. Adms. 61464/2002 e 69230/2003), não incidindo taxa específica nesta fase (Art. 135 do Cód. Trib. Estadual c/c Súmula 269 do TJERJ).

5) Em conformidade com o disposto no art. 135, parágrafo único, do Código Tributário Estadual (Decreto-Lei nº 05/1975), no Enunciado nº 39 do Aviso TJ nº 57/2010 e no Proc. Adm. nº 45507/2005, a execução de honorários sucumbenciais enseja o recolhimento de taxa, pelo advogado exequente, à razão de 3% sobre o valor total da sua execução. Deve-se adotar tal cálculo, mesmo no caso de o seu cliente ser beneficiário de justiça gratuita. Vide, também, Enunciado de Súmula nº 135 do TJ/RJ (verba autônoma).

6) Quanto à certidão de crédito: conforme art. 2º do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 07/2014 (com alteração dada pelo Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 18/2016), nas hipóteses de apresentação de certidão de crédito emitida judicialmente para protesto, nas formas preconizadas pela Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil, será aplicada para cobrança de emolumentos e acréscimos legais a regra instituída pelo artigo 6º, III, alínea "d" do Ato Executivo Conjunto nº 27/99, devendo ser frisado que, quanto às custas judiciais, a certidão de crédito expedida nestes termos, com a finalidade específica de se promover o seu protesto, será isenta das mesmas.

7) Não se tratando da finalidade especificada na Observação de nº 6, deste Anexo, na hipótese de certidão de admissão da execução pelo juiz, prevista no Art. 828 do Código de Processo Civil, sempre que a mesma for requerida pelo credor, deverá o requerente demonstrar o recolhimento antecipado das custas judiciais, no valor previsto na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "b", desta Portaria (mesmo valor da certidão de inteiro teor, prevista no Art. 517, § 1º, do CPC/2015, salvo quando seja beneficiário da gratuidade de justiça). No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, deverá ser observado o disposto no Parágrafo 2º do referido dispositivo;

8) Sobre taxa judiciária na fase executiva, relacionada à execução de obrigação de fazer (considera-se taxa mínima, se desprovida de conteúdo econômico), cabe acrescentar que deve ser recolhida diferença de taxa (se houver), levando-se em conta os valores pagos por ocasião do processo de cognição, conforme Proc. Adm. 126347/01.

9) Na hipótese de pensão alimentícia, a taxa judiciária será cobrada se houver execução, ressaltando-se que o pedido de alimentos não enseja o adiantamento da mesma pelo autor (alimentando), incumbindo ao réu (alimentante) o pagamento desta na respectiva execução, decorrente de sentença que tenha homologado acordo para o pagamento dos alimentos, ou que tenha condenado o réu a este pagamento, devendo a taxa ser calculada com base no art. 121 do CTE, em que incidirá o percentual de 3% sobre o valor relativo a 12 (doze) prestações alimentícias, bem como sobre o débito (*quantum* exequendo), acrescendo-se, ainda, a verba referente aos honorários advocatícios pretendidos; e, se ocorrerem execuções posteriores, a taxa incidirá, tão somente, sobre o novo débito, com os devidos honorários (processos administrativos nº 164214/2005, 147223/2004, 52064/2004, 168753/2003, 168899/2004 e 178255/2003, 170877/2003).

ANEXO II
TABELA DE CUSTAS PROCESSUAIS - EXECUÇÕES FISCAIS
(Ato Normativo TJ nº 03/2010 e Aviso CGJ nº 372/2013)

Quando, nas execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente, as custas devidas são as seguintes:

Tipo de Receita	Campo Correspondente
CITAÇÃO POR VIA POSTAL (código 1110-6) Tabela 01, inciso II, item 11, "f".	R$ 41,22
DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO (1105-6) ou DOS ESCRIVÃES DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO (1106-4) Tabela 01, inciso II, item 09, "j".	R$ 334,92
SUBTOTAL	
DISTRIBUIDORES-REG/B Registro/Baixa - Dívida Ativa da Capital: 1669-0012095-2; - Dívida Ativa de Niterói: 0309-0267750-4; - Dívida Ativa de Campos: 0065-0210279-0; - Dívida Ativa das demais Comarcas: 2102-2	Valor básico/inicial de R$ 188,94 OBS: deverá ser recolhido, por cada nome excedente a 02 (dois) observado no processo, o adicional de R$ 1,59.
ACRÉSCIMO DE 20% - Lei nº. 3217/99 - FETJ	Valor básico/inicial de R$ 37,78
TAXA JUDICIÁRIA (código 2101-4) Correspondente a 4% do valor total do débito (incluindo os honorários advocatícios), nos termos dos arts. 119 e 132 do Código Tributário Estadual (Decreto Lei nº 05/75) **(3)**	Mínima - R$ 446,43 Máxima - R$ 84.326,80
FUNPERJ	8,5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos atos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDPERJ	8,5% das custas judiciais (Subtotal) + 5% dos atos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNARPEN	6% das custas judiciais (Subtotal) + 6% atos de registro e baixa (Distribuidores-Reg/B)
FUNDAC-PGUERJ	1% das custas judiciais (Subtotal)
FUNPGT	1% das custas judiciais (Subtotal)
FUNPGALERJ	1% das custas judiciais (Subtotal)
2%(DISTRIBUIDORES)L6370/12	Valor básico/inicial de R$ 3,77 **(4)**

Observações:

1) Ressalvado o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 02/2020 e no Aviso CGJ nº 577/2020, em caso de necessidade de cálculo do débito pelo Contador Judicial (quando houver penhora, etc.), incidirão as custas previstas na Tabela 03, inciso III, itens 1 e 2, desta Portaria, por força do artigo 14 da Lei nº 3.350/99, as quais serão recolhidas pela parte através de GRERJ e, caso haja diferença, esta deverá ser recolhida nos mesmos moldes, após a elaboração do cálculo pela Contadoria, ressaltando-se que, em caso de penhora realizada no processo, deverão ser recolhidas as custas previstas na Tabela 03, inciso I, itens 1 (intimação) e 4 (penhora), da presente Portaria.

2) Em caso de convênio de cooperação técnica e arrecadação conjunta das custas e taxa judiciária devidas, os valores iniciais de uma execução fiscal serão recolhidos através de uma guia de cobrança compartilhada, aplicando-se o disposto no artigo 1º, do Ato Normativo TJ nº. 03/2010, apenas para o recolhimento de eventuais diferenças de custas ou taxa judiciária e de eventuais valores devidos por atos processuais posteriores.

3) A base de cálculo da taxa judiciária em execução fiscal (4% sobre o valor total do débito – Art. 132, CTE) deverá corresponder ao valor total que vier a ser efetivamente pago pelo executado, em conformidade com o decidido no proc. adm. nº 141.947/2004.

4) Para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado, além do percentual de 2% sobre os emolumentos de distribuição (registro/baixa), há previsão legal de incidência de valores referentes ao ISSQN e aos selos de fiscalização. Vide item VIII, letras "d" e "e" do Manual de Orientação ao Usuário desta Portaria.

ANEXO III

JUSTIÇA COMUM - RECURSOS DE APELAÇÃO (INCLUSIVE CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL) E DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PERANTE O TJRJ

Tabela 01, I, item 04, desta Portaria, alterado pela Lei Estadual nº 7.127/2015 (publicada no D.O. do Poder Executivo de 15/12/2015, fls. 01/04)
Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06)
Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 05/2016 (publicado no DJERJ de 15/03/2016, fls. 02)
Aviso CGJ nº 493/2016 (publicado no DJERJ de 26/04/2016, fls. 16)

Ato	Forma de recolhimento e Fonte Normativa	Valor
A) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Eletrônicos (oriundos de qualquer comarca do Estado do Rio de Janeiro), considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º. **(1 e 4)**	R$ 992,38
B) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado no Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único, a contrário senso. **(4)**	R$ 992,38
C) Apelação (Cível/Criminal) em Processos Físicos contra sentença de Juízo sediado fora do Complexo Judiciário do Fórum Central da Capital, considerando-se, inclusive, estas custas pelas questões que sejam suscitadas através de contrarrazões (de Apelação Cível), nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015 (caso em que o contrarrazoante deverá recolher o mesmo valor):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ).	R$ 992,38
	- Código na GRERJ Eletrônica: 1104-9 (PORTE REM. RET.). **(2)** OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, Parágrafo Único. **(4)**	R$ 46,02 (por cada "grupo de 200 folhas") **(2)**
D) Agravo de Instrumento-Câmara-TJ/RJ (inclusive Agravo em V.E.P.) contra decisão de Juízo tanto da Capital como das demais Comarcas (isto é, de qualquer Juízo):	- Custas integrais, prevista na Tabela 01, inciso I, item 4, desta Portaria, por recurso. - Código na GRERJ Eletrônica: 1101-5 (ATOS SECR. TJ). OBS: Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Arts. 1º e 2º. (1)	R$ 1.090,54 **(3)**
E) Os recolhimentos acima deverão ser efetuados em GRERJ Eletrônica Judicial.		

Observações:

1) Havendo necessidade de trâmite físico de autos ou peças processuais ou peças recursais entre o Órgão Julgador de Segunda Instância e os Juízos sediados em Comarcas do Interior ou em Fóruns Regionais, em razão do processamento do recurso, a parte responsável deverá efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno respectivo, conforme Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 1º, par. único. Conforme Nota Integrante nº 02 da Tabela 01, desta Portaria, no recurso de Agravo de Instrumento, serão também recolhidas as custas referentes à expedição de ofícios, por via postal (inciso II, item 11, alínea f, desta Tabela), somente se houver trâmite de expediente por meio físico.

2) Com relação às custas do Porte de Remessa e Retorno, além das folhas do Processo objeto do Recurso (inclusive as folhas do próprio Recurso), devem ser consideradas, também, as folhas do Apenso, no "grupo de 200 folhas" (Proc. Adm. 35681/2000 e Tabela 01, II, item 11, alínea "m", parte final, desta Portaria).

3) O montante de R$ 1.090,54 corresponde a R$ 992,38 pelo Recurso, bem como a R$ 98,16, por 03 (três) Ofícios Eletrônicos (Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014, Art. 2º).

4) "Requerimento de Efeito Suspensivo" oferecido antes de distribuído recurso de Apelação: Custas da Tabela 01, II, item 07, alínea "c", da Portaria de Custas Judiciais (Procedimentos Cautelares/Tutelas Provisórias Antecedentes-Outros Procedimentos).

5) Na hipótese de recolhimento insuficiente do preparo recursal, o recorrente deverá ser intimado para suprir o valor/rubrica faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, e apenas na forma simples, ex vi do que dispõe o § 2º, do art. 1.007, do CPC, considerando-se que a dobra somente incidirá na hipótese de ausência completa do preparo recursal (proc. adm. 158117/2018).

ANEXO IV
MANDADO JUDICIAL ELETRÔNICO

(inclusive o mandado eletrônico decorrente de carta precatória a ser cumprida dentro deste Estado)
Provimento CGJ nº 41/2014 (com vigência a partir de 01/09/2014) e
Aviso CGJ nº 1.390/2014 (com vigência a partir de 23/09/2014, sendo revogado, em parte, pelo Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017)
Item 08 c/c Nota Integrante nº 01 da Tabela 04 desta Portaria (revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 700/2013)
Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (com vigência a partir de 11/12/2017, encontrando-se revogado, em parte, o Aviso CGJ nº 1.588/2016, que trata da carta precatória eletrônica)

MANDADOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS		
1) Em Processo Eletrônico ou Físico:		
Diligências	**Forma de recolhimento**	**Valor**
1.1) de Citação/Notificação (com ou sem Intimação): **1.2)** de intimação	A) Custas do Oficial de Justiça (Tab. 03, inciso I, item 1), por ato, a serem recolhidas no Código 1107-2; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R$ 37,13, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R$ 15,04) e 15 impressões (15 X R$ 0,47); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R$ 32,72), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 (Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
2) demais casos (isto é, demais diligências) de mandados eletrônicos enviados para a Central de Cumprimento de Mandados/NAROJA da mesma Comarca. **(B)**	A) Custas da respectiva diligência a ser realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador; e B) Despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, no valor único e invariável de R$ 37,13, a ser recolhido no Código 2212-9 (Diversos), correspondente a 2 digitalizações (2 X R$ 15,04) e 15 impressões (15 X R$ 0,47); e C) Eventuais custas de 2 Ofícios Eletrônicos (2 X R$ 32,72), a serem recolhidas no Código nº 2212-9 - Diversos), somente no caso de se tratar de mandado enviado eletronicamente para Comarca diversa, neste Estado.	Considerar o resultado por cada mandado a ser expedido.
OBSERVAÇÕES: A) As cartas precatórias eletrônicas, para cumprimento dentro deste Estado, ensejam o recolhimento do valor fixo, informado neste Anexo, quanto às despesas eletrônicas de digitalização e de impressão, devendo ser acrescentado o valor correspondente a 01 (uma) notificação eletrônica, a ser recolhido, também, no Código 2212-9, em detrimento das custas do porte de remessa e retorno, conforme art. 1º do Aviso CGJ nº 1.588/2016.		

ANEXO V
RECURSO INOMINADO EM JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E FAZENDÁRIOS
APELAÇÃO CRIMINAL EM AÇÃO PENAL PRIVADA EM JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

(Leis Estaduais nº 7.127/2015 e 7.128/2015, bem como Resoluções Conjuntas TJ/CGJ nº 01/2015 e 01/2017 e Aviso CGJ nº 288/2024)

1) Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, o recolhimento de custas por ocasião da interposição do Recurso Inominado, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 1º da referida Resolução:

1.1) Recurso inominado interposto em processo físico

TIPO DE RECOLHIMENTO	**CÓD. DE RECEITA/CONTA**	**VALOR - R$**
ATOS JUIZADOS	1103-1	889,61
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	41,22
PORTE REM. RET.	1104-9	46,02
	Sub Total	*
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	190,53
20% (FETJ)	6246-0088009-4	*
FUNPERJ	6898-0000208-9	*
FUNDPERJ	6898-0004245-5	*
FUNARPEN	6246-0008111-6	*
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	*
FUNPGT	6898-0005532-8	*
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	*
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	* **(4)**
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	**(variável em cada caso concreto)**

*Valores/percentuais calculados automaticamente na GRERJ, com base nos demais valores preenchidos pelo usuário.

1.2) Recurso inominado interposto em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	**CÓD. DE RECEITA/CONTA**	**VALOR - R$**
ATOS JUIZADOS	1103-1	889,61
ATOS POST./CONF.COP.	1110-6	41,22
	Sub Total	*
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	190,53
20% (FETJ)	6246-0088009-4	*
FUNPERJ	6898-0000208-9	*
FUNDPERJ	6898-0004245-5	*
FUNARPEN	6246-0008111-6	*
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	*
FUNPGT	6898-0005532-8	*
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	*
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	* **(4)**
Diversos	2212-9	32,72
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	**(variável em cada caso concreto)**
*Valores/percentuais calculados automaticamente na GRERJ, com base nos demais valores preenchidos pelo usuário.		

2) Nos Juizados Especiais Criminais, o recolhimento de custas por ocasião da interposição da Apelação Criminal em ação penal privada, em qualquer fase do processo, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos, através de GRERJ Eletrônica e sem prejuízo do disposto no art. 4º (de observação obrigatória, após findo o feito), conforme composição demonstrativa a seguir, nos moldes do Art. 2º da referida Resolução:

2.1) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo físico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	**CÓD. DE RECEITA/CONTA**	**VALOR - R$**
ATOS JUIZADOS	1103-1	582,62
A.O.J.A.	1107-2	91,72
PORTE REM. RET.	1104-9	46,02
	Sub Total	*
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	190,53
20% (FETJ)	6246-0088009-4	*
FUNPERJ	6898-0000208-9	*
FUNDPERJ	6898-0004245-5	*
FUNARPEN	6246-0008111-6	*
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	*
FUNPGT	6898-0005532-8	*
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	*
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	* **(4)**
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	**(variável em cada caso concreto)**
*Valores/percentuais calculados automaticamente na GRERJ, com base nos demais valores preenchidos pelo usuário.		

2.2) Apelação criminal em ação penal privada interposta em processo eletrônico		
TIPO DE RECOLHIMENTO	**CÓD. DE RECEITA/CONTA**	**VALOR - R$**
ATOS JUIZADOS	1103-1	582,62
A.O.J.A.	1107-2	91,72
	Sub Total	*
DISTRIBUIDORES-REG/B	(variável de acordo com a Comarca)	190,53
20% (FETJ)	6246-0088009-4	*
FUNPERJ	6898-0000208-9	*
FUNDPERJ	6898-0004245-5	*
FUNARPEN	6246-0008111-6	*
FUNDAC-PGUERJ	6897-0000047-7	*
FUNPGT	6898-0005532-8	*
FUNPGALERJ	6246-0009194-4	*
2%(DISTRIB)L6370/12 (ou Lei 6370/12 e Lei 7128/15)	(variável de acordo com a Comarca)	* **(4)**
Diversos	2212-9	32,72
TAXA JUDICIÁRIA	2101-4	**(variável em cada caso concreto)**
*Valores/percentuais calculados automaticamente na GRERJ, com base nos demais valores preenchidos pelo usuário.		

Observações:
1) Diferentemente dos demais valores dispostos na GRERJ Eletrônica do Recurso Inominado e da Apelação Criminal, interpostos em sede de Juizados Especiais, os quais deverão ser fixos e invariáveis, a taxa judiciária será variável e deverá ser recolhida em conformidade com cada caso concreto, atendendo-se às regras dispostas no Código Tributário Estadual e na legislação vigente, permanecendo a análise de deserção recursal apenas em relação à ausência ou insuficiência de recolhimento da referida taxa (Art.

3º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015), sendo importante acrescentar que o usuário não poderá excluir e/ou reduzir contas/códigos e valores fixos, tratados no Art. 1º ou no Art. 2º Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015.
2) Findo o processo e constatada eventual diferença de custas e taxa judiciária, em atendimento à legislação de custas em vigor, a serventia, após a lavratura da certidão de trânsito em julgado e sem prejuízo do arquivamento do feito, poderá emitir a certidão de débito ao Departamento de Gestão da Arrecadação (DEGAR/DGPCF/TJERJ), que será responsável por instaurar o competente processo administrativo fiscal (Art. 4º da Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015). A eventual diferença residual de custas, não contemplada pelo preparo recursal, deverá ser recolhida, ao final do processo, pelo recorrente vencido no recurso (Aviso CGJ nº 288/2024).
3) Para a baixa da distribuição, devem ser observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015.
4) Para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado, além do percentual de 2% sobre os emolumentos de distribuição (registro/baixa), há previsão legal de incidência de valores referentes ao ISSQN e aos selos de fiscalização. Vide item VIII, letras "d" e "e" do Manual de Orientação ao Usuário desta Portaria.

MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

I. A taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, aplicável para o reajuste das custas judiciais no período, foi fixada em 14,261234%, conforme informado pela Secretaria-Geral de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no processo administrativo SEI nº 2024-06071983. Já o valor da UFIR/RJ, aplicável para o reajuste da taxa judiciária no período, foi fixado em R$ 4,9604 (quatro reais e nove mil e seiscentos e quatro décimos de milésimos), conforme Resolução SEFAZ, n.º 849, de 23 de dezembro de 2025, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Poder Executivo, de 26 de dezembro de 2025, fls. 15.

II. Quanto às Tabelas 01 a 05 da Portaria de Custas Judiciais:

a) As custas das Tabelas 01, 02, 03, 04 e 05 remuneram todos os atos dos escrivães necessários ao processamento e julgamento do feito, bem como os atos processuais, inclusive os relativos aos auxiliares do juízo, necessários a esse processamento.
b) Compete aos interessados o fornecimento de cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contrafés, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões, sendo devidas custas adicionais pela conferência de cópias reprográficas de peças dos processos pela serventia em que teve ou tiver andamento, previstas no inciso II, item 11, alínea "e", da Tabela 01, desta Portaria (vide Nota Integrante nº 12, da Tabela 01, da presente Portaria).
c) Cabe às partes prover as despesas com porte ou tarifa de cartas, telegramas, radiogramas, telefonemas, publicação de editais, avisos e anúncios no órgão oficial e em outros jornais, remessa do processo para o Tribunal ou outro Juízo e as custas devidas no Juízo deprecado, bem como as despesas eletrônicas (Tabela 04), em relação aos atos que requererem.
d) Não haverá restituição de custas por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.
e) Os prazos previstos para execução dos atos judiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas e despesas correspondentes, que devem ser pagas antecipadamente.
f) Os recolhimentos das custas judiciais e despesas processuais, bem como os respectivos valores, serão certificados nos autos.
g) São isentos do pagamento de custas judiciais, consideradas também as despesas eletrônicas:

1. o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
2. o réu, declarado pobre, nos feitos criminais;
3. os processos e recursos de "habeas-corpus" e "habeas-data", observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
4. os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;
5. o agravo retido;
6. os embargos de declaração;
7. as execuções, quando não distribuídas, e o cumprimento de sentença (vide ANEXO I desta Portaria);
8. a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações públicas de direito público, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;
9. os maiores de 60 (sessenta) anos que recebam até 10 (dez) salários mínimos.

h) As isenções supracitadas não dispensam as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.
i) As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.
j) Os processos findos poderão ser arquivados, sem prejuízo da apuração de eventual diferença de custas, emolumentos e taxa judiciária, cuja cobrança ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) anos da data do arquivamento (vide Art. 31 da Lei Estadual nº 3.350/99).

III. Quanto às diligências efetuadas por Oficial de Justiça (inciso I da Tabela 03 desta Portaria), as de Citação, Intimação e Notificação (item 1 do referido inciso) ensejam o recolhimento das respectivas custas "por ato", somente existindo previsão para cobrança por diligência em endereço diferente nas hipóteses de Verificação, Despejo, Busca e Apreensão, Imissão ou Reintegração de Posse e Arrolamento de Bens (item 2), bem como das diligências de Penhora, Sequestro e Arresto e outras diligências (item 4).

IV. Quanto ao pedido contraposto, além da necessidade do recolhimento da respectiva taxa judiciária, deverão incidir também custas relativas ao Ato do Escrivão, tanto no Juizado Especial quanto no Juízo Comum. No Juizado Especial, incidirão as custas do Escrivão previstas para o procedimento sumaríssimo, na Tabela 02, item 1, c/c Nota Integrante n.º 02, da mesma Tabela, desta Portaria, enquanto que, no Juízo Comum, incidirão aquelas custas do Escrivão previstas na Tabela 01, inciso II, item 10, alínea "b", c/c Nota Integrante n.º 13, ambos da Tabela 01. Vide também item XIV deste Manual.

V. Conforme Nota Integrante n.º 04, da Tabela 01, desta Portaria, havendo cumulação simples e sucessiva de pedidos, serão devidas as custas relativas ao preparo do Escrivão para cada pedido suscetível de natureza jurídica autônoma, devendo ser recolhidos, contudo, até o máximo correspondente a 03 (três) preparos, não importando a quantidade de pedidos formulados nos

autos. Nas cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a incidência de custas do Escrivão é única, prevalecendo a de maior valor (proc. adm. n.º 2003-31920). No tocante à taxa judiciária, deverá ser observado o valor global dos pedidos (Avisos CGJ nº 63/1997, 64/2001 e 381/2011, item 4) no caso de cumulações simples e sucessiva. Com relação às cumulações alternativa e eventual (subsidiária), a taxa judiciária incidirá sobre o pedido de maior valor. Deve-se observar, ainda, o disposto no Enunciado 9 (cálculo da taxa judiciária nas cumulações simples e sucessiva) e no Enunciado 17 (base de cálculo da taxa: principal, juros, multa, honorários e quaisquer outras vantagens pretendidas pela parte, como, por exemplo, os pedidos em salários mínimos, atualizados pelo índice legal correspondente), ambos do Aviso TJ nº 57/2010, publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02/05, bem como o previsto no Aviso CGJ nº 699/2013 (cálculo da taxa sobre honorários advocatícios), publicado no DJERJ de 06/06/2013, fls. 23/24. Vide, também, proc. adm. 064801/2002 (salários mínimos em JEC).

a) A taxa judiciária cobrada nos pedidos sem conteúdo econômico equivalerá ao valor mínimo por autor, litisconsorte, requerente e assistente. Na hipótese de pedido ilíquido, deverá ser cobrada, inicialmente, uma taxa judiciária mínima por pedido, cobrando-se, quando da eventual fixação do quantum pela sentença ou pela liquidação, 3% (três por cento) do montante fixado, abatendo-se o valor inicialmente pago, devidamente atualizado. Caso o pedido ilíquido seja formulado por diversos litigantes, a taxa judiciária mínima inicial será cobrada uma única vez, salvo nas hipóteses em que o benefício pretendido deva ser concedido individualmente a cada litigante, em conformidade com o item 3, parte final, do Aviso CGJ nº 381/2011, publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24/05/2011, fls. 18. No momento da certificação das custas finais, deve-se observar se a taxa judiciária paga em seu valor mínimo foi considerada para cada pedido distinto sem conteúdo econômico imediato, em conformidade com o item 01, do Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40).
b) Sem prejuízo da necessária complementação da taxa judiciária apurada na certificação das custas iniciais (vide artigo 1º do Aviso CGJ nº 883/2016) e do disposto na legislação sobre a fase executiva, deve-se observar que, nos termos do artigo 2º do referido Aviso, que se relaciona à fase cognitiva e ao informado no Art. 138 do CTE, em caso de eventual necessidade de complementação do valor devido a título de taxa, apurada no curso do processo, em razão de atualização monetária, juros, mora e outros reajustes possibilitados pela legislação vigente, a serventia, após o encerramento do processo, poderá encaminhar a respectiva certidão de débito eletrônica ao DEGAR/DGPCF, que será responsável pelo competente processo administrativo fiscal, seguindo-se o disposto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 13/2015. Vide, também, Enunciado nº 10, do Aviso TJ 57/2010 e processo administrativo nº 2015-065599.

VI. Conforme estabelecido no Aviso nº 397/2004, D.O. de 22/10/2004, fls. 76, os pedidos que, embora elencados em itens diversos na petição inicial, apresentarem mesma natureza jurídica, ensejando idêntica providência jurisdicional, atrairão a incidência de uma única custa de Escrivão. Nesse sentido, de acordo com as decisões dos processos nºs 31920/2003, D.O. de 26/08/2003, fls. 38, e 26888/2004, D.O. de 24/09/2004, fls. 60, respectivamente, nas ações de cobrança cumuladas com indenização por perdas e danos, bem como nos pedidos indenizatórios por dano material e por dano moral, será cobrada uma única custa de Escrivão, uma vez que tais pedidos consistem no recebimento de determinadas ou determináveis quantias, guardando a mesma natureza de obrigação pecuniária que se quer ver satisfeita. Deve-se observar ainda o disposto no item 01, do Aviso CGJ nº 920/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 06/10/2011, fls. 15/16, bem como o disposto no item 01, 1ª parte, do Aviso CGJ nº 103/2013, publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40.

VII. De acordo, ainda, com o aludido Aviso nº 397/2004, não ocasionam a incidência de custas os pedidos flagrantemente acessórios do pedido principal, tais como correção monetária, juros ou multas, bem como os pedidos que correspondam a meros requerimentos processuais, a exemplo do pedido de concessão de tutela antecipada, de citação inicial, de inversão do ônus da prova, ou de condenação em custas e honorários advocatícios (sendo estes passíveis de incidência da taxa), exemplificando-se também o pedido de concessão de gratuidade de justiça e o de condenação por litigância de má-fé. Também não ocasionarão incidência de custas os pedidos de concessão das tutelas provisórias requeridas em caráter incidental.

a) Quanto à tutela provisória requerida em caráter incidental, esta é isenta de custas do Escrivão e taxa judiciária, sem prejuízo, contudo, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, destas custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).
b) Quanto à tutela provisória requerida em caráter antecedente, incidem, além de Escrivão e taxa judiciária, todas as custas processuais observadas no processo. Mesmo procedimento a ser adotado quando a tutela se constituir em um único pedido na inicial. Entretanto, quando da formulação do(s) pedido(s) principal(is) após a efetivação da tutela provisória requerida em caráter antecedente, não precisará o interessado adiantar novas custas, sem prejuízo, porém, do recolhimento relativo às diligências e aos atos de comunicação necessários. Na apuração, ao final, das custas processuais faltantes, estas deverão ser recolhidas pelo(s) sucumbente(s).
c) Quanto à tutela tratada na letra "a", para fins de cobrança de custas judiciais (inclusive Escrivão) e taxa judiciária, nas tutelas cautelares, ou antecipadas, que contenham pedido que fuja à natureza acautelatória, ou antecipatória, caso o Juiz da Causa não tenha determinado a sua exclusão, cobrar-se-á, em relação ao referido pedido, de acordo com o procedimento comum/ordinário (em conformidade com o item 6 do Aviso CGJ nº 103/2013).

VIII. Registro/Baixa (Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais - Tabela 19, itens 6 e 3, da Lei Estadual nº 6.370/2012): R$ 188,94 (cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), sendo:

a) R$ 62,98 (cinquenta e cinco reais e doze centavos) pelo ato de Registro, que é considerado por nome, até o limite dos 02 (dois) primeiros nomes observados no processo, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) por cada Registro e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica, ressaltando-se que, a partir do 3º nome descrito no processo, não deverá ser considerado o valor retromencionado do Registro, e sim o adicional previsto na letra "c" deste item;
b) R$ 62,98 (cinquenta e cinco reais e doze centavos) pelo ato de Baixa, sem o acréscimo de 2% (Art. 2º, da Lei Estadual nº 6.370/2012), que equivale, inicialmente, a R$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) e que deverá ser recolhido em campo próprio da GRERJ Eletrônica;

R$ 62,98	Valor do Registro (por nome, até o limite de dois nomes)
R$ 62,98	Valor da Baixa

c) Para cada nome acima de 02 (dois) observado no processo, inclusive nas hipóteses de procedimento de jurisdição voluntária, deverá haver a cobrança de um adicional, no valor de R$ 1,59 (um real e cinquenta e nove centavos), previsto na Tabela 04, item 07, da Portaria de Custas Extrajudiciais, determinado pela Lei Estadual nº 6.370/2012 (Tabela 19, item 07), que alterou a Lei Estadual nº 3.350/99.

R$ 1,59	Valor do Adicional ("*A Partir do 3º Nome*")

d) Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, incidente sobre os emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 5º da Lei Estadual nº 7.128/2015, que alterou o Art. 8º da Lei nº 6.370/2012.

e) Quanto ao repasse do custo dos selos de fiscalização, nos emolumentos tratados neste item, deve ser observado o disposto no Art. 11 da Lei Estadual nº 9.873/2022, que alterou o Artigo 8º da Lei nº 6.370/2012, sendo R$ 3,27 (três reais e vinte e sete centavos) o valor individual de cada selo e R$ 6,54 (seis reais e cinquenta e quatro centavos) o valor correspondente ao repasse de dois selos, a ser efetuado no mesmo campo da GRERJ referente aos 2% dos Distribuidores para as Comarcas onde houver Distribuidor privatizado.

IX. FETJ – 20% (vinte por cento) sobre o valor dos emolumentos referentes aos atos de registro/baixa: inicialmente R$ 37,78 (trinta e sete reais e setenta e oito centavos), podendo variar de acordo com o(s) acréscimo(s) de nome(s) previsto(s) no parágrafo anterior.

R$ 37,78	Valor do FETJ – 20%

X. Taxa Judiciária calculada, em regra, à razão de 3% (três por cento) sobre o valor do pedido, com a mínima de R$ 446,43 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e a máxima de R$ 84.326,80 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), observando-se, ainda, os itens IV e V desta Portaria e os artigos 112 a 146 do Código Tributário Estadual do Estado do Rio de Janeiro. Ainda no âmbito da regra geral, o parágrafo único do art. 118 do referido Código estabelece que o valor da taxa judiciária será de 2% (dois por cento) nas causas em que a parte comprovar documentalmente ter se valido, previamente ao ajuizamento da demanda, para tentativa de composição, do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania ou de plataformas de resolução de conflitos oficialmente reconhecidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

R$ 446,43	Valor da taxa judiciária mínima
R$ 84.326,80	Valor da taxa judiciária máxima

XI. Não há incidência de custas e taxa judiciária para que sejam expedidos alvarás e formais de partilha decorrentes de partilha realizada em separação ou divórcio consensual, bem como em dissolução consensual de união estável/homoafetiva e de sociedade de fato (vide, também, Nota Integrante nº 05, parte final, da Tabela 01 desta Portaria, o Enunciado 15 do Aviso TJ nº 57/2010 e o proc. adm. nº 176371/2001, publicado no D.O. de 08/03/2002, fls. 98).

a) Pela expedição de alvará ou mandado que exceder de 04 (quatro) em um mesmo processo, em sede de juízo de competência orfanológica, deverão ser cobradas as custas na forma prevista na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "k", da presente Portaria.
b) Os pedidos de alimentos e/ou de guarda e/ou de regulamentação de visita, quando realizados em sede de processos relativos a dissoluções consensuais ou litigiosas nos Juízos com competência de Família (nos autos dos processos de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável/Homoafetiva e Dissolução de Sociedade de Fato), constituem-se em cláusulas mínimas, não comportando destaque para a cobrança das respectivas custas em separado (proc. adm. nº 57036/2004).
c) Pela prática do ato da Vara de Família, na expedição do documento atinente ao formal de partilha, ainda que expedido em feitos consensuais, deverão ser recolhidas as custas deste, previstas na Tabela 01, inciso II, item 11, alínea "i", desta Portaria (por formal de partilha que exceder um, inclusive segunda via), em conformidade com a Portaria CGJ nº 431/2002.

XII. Esclarecer que o cálculo dos 8,5%, em favor do FUNDPERJ, referente ao acréscimo de que tratam a Lei Estadual nº 10.637/2024 e o proc. adm. SEI nº 2025-06016826, terá como base de cálculo as custas judiciais, enquanto o cálculo dos 5%, referente ao acréscimo de que tratam a Lei Estadual nº 4664/2005 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/DPGE nº 05/2007, terá como base de cálculo os atos de registro e baixa (Distribuidores – REG/B); o cálculo dos 8,5%, em favor do FUNPERJ, referente ao acréscimo de que tratam a Lei Estadual nº 10.637/2024 e o proc. adm. SEI nº 2025-06016826, terá como base de cálculo as custas judiciais, enquanto o cálculo dos 5%, referente ao acréscimo de que tratam a Lei Complementar nº 111/2006 e o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ/PGE nº 09/2006, terá como base de cálculo os atos de registro e baixa (Distribuidores – REG/B); e o cálculo dos 6%, em favor do FUNARPEN/RJ, referente ao acréscimo de que trata a Lei Estadual nº 10.234/2023, terá como base de cálculo o somatório das custas judiciais e dos atos de registro e baixa (Distribuidores – REG/B).

XIII. Esclarecer que o cálculo de 1%, em favor do FUNDAC-PGUERJ, do FUNPGT e do FUNPGALERJ, cada, referente ao acréscimo de que tratam a Lei Estadual nº 10.637/2024 e o proc. adm. SEI nº 2025-06016826, terá como base de cálculo as custas judiciais.

XIV. Nos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários e nos Juizados Especiais Criminais, com base na Resolução Conjunta TJ/CGJ nº 01/2015 (publicado no DJERJ de 06/05/2015, páginas 9 e 10), o recolhimento de custas por ocasião da interposição, em qualquer fase do processo, do Recurso Inominado e da Apelação Criminal em ação penal privada, respectivamente, deverá ser realizado em contas/códigos e valores fixos (com exceção da taxa judiciária, que é variável, em conformidade com a legislação vigente, podendo ensejar deserção, em caso de ausência ou insuficiência em seu recolhimento), através de GRERJ Eletrônica, e sem prejuízo do disposto no art. 4º da referida Resolução (de observação obrigatória pela serventia, após findo o feito). Integra a presente Portaria o **ANEXO V**, com a composição dos respectivos preparos recursais, com o valor das custas do recurso editado pela Lei Estadual nº 7.127/2015, inclusive com os valores relativos aos emolumentos de Registro e Baixa, que foram alterados pela Lei Estadual nº 7.128/2015, em sua Tabela 19, itens 6 e 3 (correspondente à Tabela 04, itens 6 e 3, da Portaria de Custas Extrajudiciais).

a) Sem prejuízo do disposto em lei, no *caput* deste item, na Nota Integrante nº 13 da Tabela 02 desta Portaria ou em ato administrativo pertinente do Poder Judiciário, não há incidência de custas/despesas processuais para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

XV. Os valores de custas judiciais dispostos nas tabelas (e Anexos) desta Portaria são expressos em Reais (R$) e serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, enquanto os valores mínimo e máximo da taxa judiciária serão corrigidos, em 1º de janeiro de cada ano, pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR/RJ).

XVI. É facultado ao Juiz diferir o momento do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária, bem como autorizar seu parcelamento, desde que, em ambas as situações, o integral pagamento seja efetuado antes da sentença, incumbindo à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das respectivas parcelas (vide, também, Art. 4º da Lei Estadual nº 6.369/12 e Enunciado nº 27 do Aviso TJ nº 57/2010).

a) O recolhimento de custas, emolumentos, taxa judiciária e acréscimos legais devidos, em caso de paralisação total ou parcial da instituição bancária, será feito no primeiro dia de normalização do serviço (vide, também, item 1 do Aviso TJ nº 122/2012).

XVII. Nas tabelas integrantes desta Lei, incidirão ainda sobre as custas judiciais os acréscimos legais em favor de FUNPERJ (8,5%), FUNDPERJ (8,5%), FUNARPEN/RJ (6%), FUNDAC-PGUERJ (1%), FUNPGT (1%) e FUNPGALERJ (1%). Quanto a esses fundos, vide também o art. 6º da Lei Estadual nº 6.369/12, o art. 3º da Lei Estadual nº 10.234/2023, o art. 1º da Lei Estadual nº 10.637/2024, o proc. adm. SEI nº 2025-06016826 e os itens XII e XIII, respectivamente, deste Manual.

XVIII. Conforme o disposto na Lei Estadual nº 6.369/2012 (publicada no D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 21 de dezembro de 2012, fls. 01/04, e com vigência a partir de 21/03/2013), que alterou a Lei nº 3.350/1999, no Enunciado 58 do Aviso TJ nº 57/2010 (publicado no DJERJ de 01/07/2010, fls. 02), bem como na Portaria CGJ nº 10/2012 (publicada no DJERJ de 19/04/2012, fls. 210/211), no Aviso CGJ nº 103/2013 (publicado no DJERJ de 31/01/2013, fls. 40) e na redação do Art. 17, VIII, da Lei 3.350/99 (c/c Tab. 01, inciso II, item 08, desta Portaria) dada pela Lei 7.127/15 (D.O. do Estado do Rio de Janeiro-Poder Executivo, de 15 de dezembro de 2015, fls. 01/04), integra a presente Portaria o **ANEXO I**, com a composição das custas e da taxa judiciária a serem recolhidas na liquidação de sentença e na execução, tendo em vista as alterações do Código de Processo Civil, realizadas pela Lei Federal n° 11.232/2005.

XIX. Conforme o Aviso CGJ nº 566/2006, o Ato Normativo TJ nº 03/2010 e o Aviso TJ nº 47/2011, integra a presente Portaria o **ANEXO II**, com a composição das custas relativas às execuções fiscais da Dívida Ativa dos Municípios e do Estado, quando o débito tributário devido ao Município ou ao Estado e as custas processuais devidas ao Poder Judiciário forem pagos em conjunto, e os cálculos forem realizados pela própria entidade exequente.

XX. Conforme o Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 11/2014 (publicado no DJERJ de 16/05/2014, fls. 06), que deu novo tratamento ao disposto nos Atos Executivos Conjuntos TJ/CGJ nº 06/1997 e 04/2000, no tocante aos recursos de Apelação e de Agravo de Instrumento, integra a presente Portaria o **ANEXO** III com a informação, após o advento do Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, das custas relativas aos Recursos de Apelação (inclusive contrarrazões de Apelação Cível) e de Agravo de Instrumento, com os novos valores editados pela Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021.

XXI. De acordo com o disposto no Provimento CGJ nº 41/2014 (publicado no DJERJ de 06/08/2014, fls. 26/27, e com vigência a partir de 01/09/2014), que instituiu o mandado judicial eletrônico, expedido para outra Comarca deste Estado (trâmite exclusivo neste Estado), com a finalidade exclusiva de citação e/ou intimação e/ou notificação, em detrimento da carta precatória expedida com essa(s) finalidade(s), bem como o previsto no Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 11/2017 (publicado no DJERJ de 09/11/2017, e com vigência a partir de 11/12/2017), que regulamentou a cobrança, "por cada mandado expedido", das custas/despesas eletrônicas relativas ao referido mandado, além das relativas aos demais mandados judiciais eletrônicos, a serem cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador, integra a presente Portaria o **ANEXO IV**, com as respectivas despesas judiciais, com a alteração no recolhimento dos ofícios eletrônicos, que passou a ser considerado no Código "2212-9" (Diversos), nos casos de mandados expedidos para Comarca diversa, conforme Item 08 c/c Nota Integrante nº 01, ambos da Tabela 04, desta Portaria.

XXII. Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final (Art. 24 da Lei Estadual nº 3.350/99):

1. Na ação popular, ao autor, quando comprovada a má-fé (proc. adm. 210088/2005);
2. Nos litígios relativos a acidentes do trabalho;
3. Na ação civil pública, bem como nas ações coletivas regidas pelo Código de Defesa do Consumidor;
4. Nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;
5. Nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

a) Nos feitos relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis, ressaltando-se que, quanto à taxa judiciária, esta será devida pelo réu na execução, quando condenado (Art. 26, par. único, da Lei Estadual nº 3.350/99; Art. 116 do CTE).

XXIII. Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 15 (quinze) dias (vide também Art. 290 do CPC e Art. 27 da Lei Estadual nº 3.350/99).

XXIV. Não haverá pagamento de novas custas ou despesas processuais no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Fim do caderno I - Administrativo